



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeira Vice-Presidência e Superintendência Judiciária

Manual de Formatação e Estruturação de Acórdãos e Ementas no TJMG

Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes (Nuap)

Gerência de Acompanhamento da Litigância em 2ª Instância, de Apoio à Gestão de
Gabinetes e de Registro de Julgamentos (Geag)

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (Sepad)

11ª edição revista e atualizada

Outubro de 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE JUDICIÁRIO

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

**DIRETORA DA SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO
E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA
(SEPAD)**

Elaine Batista Costa Souza

**GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DA LITIGÂNCIA EM 2ª INSTÂNCIA, DE
APOIO À GESTÃO DE GABINETES E DE REGISTRO DE JULGAMENTOS
(GEAG)**

Rafaella Rocha da Costa Assunção

**COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO À GESTÃO DE GABINETES
(NUAP)**

Elisângela Kelli Lopes

nuap@tjmg.jus.br

nuap.revisao@tjmg.jus.br

Tel.: (031) 3223-2634 ou (031) 3223-2630

Av. Afonso Pena, n. 4001 – Térreo - sala 13 (Edifício Sede) / Belo Horizonte – MG

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
UNIDADE 1 – FORMATAÇÃO DE ACÓRDÃOS.....	8
FORMATAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO	8
FORMATO PADRÃO	10
Títulos e subtítulos	13
Citação.....	19
Estrangeirismos e latim	22
Imagens	24
QUADRO ESQUEMÁTICO DE FORMATAÇÃO PADRONIZADA	26
UNIDADE 2 – ESTRUTURAÇÃO DE ACÓRDÃOS	27
O QUE É ESTRUTURAR UM ACÓRDÃO?	27
FOLHA DE ROSTO.....	28
Dados cadastrais	28
Texto introdutório	29
TEOR DO ACÓRDÃO	29
Sequência de votos.....	31
Voto de relator, revisor e vogal.....	32
Voto de declaração	33
Divergência de fundamentação	34
Fracionamento de votos	36
Questão de ordem.....	38
Voto divergente	41
Dispersão de votos.....	42
Voto médio.....	43
Média de votos	45
Múltiplas divergências	46

Julgamento estendido	47
Procedimentos de desempate	53
Remessa necessária.....	54
RESULTADO DE JULGAMENTO	57
Inversão de relatoria.....	57
Resultado (ou súmula)	58
Expressão do resultado do julgamento.....	59
QUADRO ESQUEMÁTICO PARA EXPRESSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ..	60
UNIDADE 3 – EMENTA.....	62
O QUE É EMENTA?	62
A REDAÇÃO DA EMENTA	63
BREVE HISTÓRICO DA REDAÇÃO DE EMENTAS NO TJMG	64
EMENTA DE JULGAMENTO COM DIVERGÊNCIA.....	76
EXEMPLOS EXTRAÍDOS DO CHAT-GPT DA OPENAI A PARTIR DE ACÓRDÃOS JÁ PUBLICADOS PELO TJMG	81
QUADRO ESQUEMÁTICO DE CONFERÊNCIA DA ESTRUTURA DA EMENTA.....	93
UNIDADE 4 – NOTAS TAQUIGRÁFICAS.....	94
O QUE É TAQUIGRAFIA?	94
CEREG – CENTRAL DE REGISTRO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E ADMINISTRATIVAS.....	96
VOTO ORAL	97
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO	98
ESCLARECIMENTO DE VOTO	100
PEDIDO DE VISTA	101
DEBATES	102
SUSTENTAÇÃO ORAL.....	104
UNIDADE 5 – ACÓRDÃOS DE PRECEDENTES QUALIFICADOS.....	106
O QUE SÃO PRECEDENTES QUALIFICADOS?	106
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	108
Acórdão de suscitação	109

Acórdão de admissibilidade.....	110
Acórdão de mérito.....	117
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)	122
REFERÊNCIAS	127

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado pela equipe do **Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes** (Nuap) com o objetivo de oferecer orientação quanto à confecção dos acórdãos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente em vista da dinâmica de trabalho estabelecida após a extinção, em 2011, dos chamados “anexos” ou “apoios” dos cartórios, onde eram editados os acórdãos após as sessões dos órgãos julgadores do tribunal.

Desde então, os sistemas implantados pelo TJMG vêm sendo aprimorados para adequar-se às mudanças legislativas e regimentais, incorporando funcionalidades, de modo a favorecer a produção de acórdãos de maneira uniforme e qualificada, além de propiciar acesso a maior volume de dados, como é o caso das transcrições de notas taquigráficas, por exemplo.

No âmbito do TJMG, já se encontra sedimentado o propósito de padronizar a formatação do acórdão e, também, de estabelecer critérios práticos para sua estruturação. Um acórdão em que há respeito ao padrão estético e linguístico definido pela instituição espelha visualmente sua identidade e permite o reconhecimento dos documentos produzidos. Nada disso se cogita por mero preciosismo, mas em razão da intenção de entregar ao jurisdicionado um serviço à altura deste Tribunal e da capacidade jurídico-intelectual de seus integrantes. Essa disposição manifesta-se no cuidado com a confecção do acórdão, documento que materializa a atividade-fim do Tribunal, e coaduna-se a outras frentes de implantação da excelência na prestação jurisdicional.

A necessidade de padronização da estrutura do acórdão justifica-se por se tratar de um texto de valor decisório, do qual se retiram interpretações de comandos legais bem como orientações jurisprudenciais definidoras de direitos das partes envolvidas em litígios. A criteriosa elaboração do acórdão é fundamental, até porque esse documento constitui não só fonte atemporal de pesquisa para subsidiar o julgamento de casos semelhantes, mas também fonte de estudo acadêmico.

A terminologia, os procedimentos e as técnicas de redação que foram objeto de esforço de padronização visam, em última instância, favorecer a leitura do

documento, pondo em relevo os segmentos de texto que precisam ser acessados e compreendidos, para que se cumpra sua função social. Na perspectiva dos servidores públicos que integram a Casa, a padronização significa economia de tempo e respeito à tradição.

Apesar de não ser exaustivo, este manual pretende informar sobre procedimentos que imprimam coerência e unidade aos textos estruturais do acórdão (os votos), prevenindo a ocorrência de problemas como incompletude e imprecisão, sem, no entanto, engessar ou induzir o estilo de escrita dos julgadores.

Esperamos que você tenha uma ótima leitura!

UNIDADE 1 – FORMATAÇÃO DE ACÓRDÃOS

FORMATAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO

Você sabe o que é formatar e uniformizar um texto?

Formatar consiste em adaptar as características estruturais, estéticas e linguísticas de textos a determinado padrão. Esse padrão é uma escolha, feita por uma instituição ou empresa, entre possibilidades de procedimentos, de recursos, de arranjos visuais e de formas de expressão. Portanto, não se trata de uma discussão entre certo e errado, mas de uniformização. A formatação uniforme de documentos constitui estratégia para sedimentar e difundir uma identidade visual, ao mesmo tempo em que favorece a previsibilidade de suas interações em âmbito interno e externo.

Os textos de caráter decisório produzidos no interior dos tribunais são documentos e, assim, por sua oficialidade e valor jurídico-administrativo, devem espelhar o perfil da instituição, levando em consideração fatores como:

- a esfera de atuação;
- o âmbito de circulação do texto produzido;
- as específicas finalidades mediante as quais são mobilizados os recursos linguísticos;
- o público que a instituição atende.

Não é sem razão que se utilizam logotipo e papéis timbrados em documentos oficiais. Recursos como esses são os primeiros a permitir a imediata identificação da instituição produtora de um documento. Observe que a falta de cuidado com o texto que se registra no papel timbrado, sob a logomarca institucional — mesmo se considerados apenas aspectos linguísticos e estéticos —, pode desvalorizar o trabalho produzido ou desacreditar o comprometimento de seus profissionais.

Nessa perspectiva, é preciso frisar que méritos individuais, como criatividade e erudição, devem ser afastados quando se trata da produção de textos oficiais, pois, em documentos, valem mais a clareza, a objetividade, a simplicidade e a precisão. Ressalte-se que o texto de valor documental dificilmente constitui uma obra individual; ao contrário, sua produção pressupõe responsabilidade coletiva com respeito à tradição e à hierarquia.

Tomando um exemplo relevante, vê-se que a sentença judicial não é um texto que pertença ao juiz individualmente. É certo que cada magistrado de primeira instância produz sentenças para oferecer solução a contendas jurídicas singulares, mas elas constituem uma decisão do Judiciário, pois é na condição de órgão desse Poder que o julgador entrega a prestação jurisdicional e distribui a justiça, conforme as leis do país, e não segundo suas preferências particulares.

Mais esclarecedor ainda é o exemplo do acórdão, que não é produto do trabalho de uma desembargadora ou desembargador, apesar de a responsabilidade por sua lavratura recair sobre a relatora ou o relator. No TJMG, especialmente após a extinção do serviço de composição de acórdãos realizado nos cartórios, conferiu-se responsabilidade ainda maior ao gabinete do relator, pois a ele cabe a confecção do documento no sistema. Todos os componentes da turma julgadora, independentemente de sua função no julgamento específico, contribuem para que uma série de relatos, argumentos e referências a princípios legais, em conjunto, transformem-se em um acórdão — gênero textual em que as decisões tomadas no âmbito dos tribunais são exaradas. Trata-se, por definição, de uma decisão colegiada. Portanto, a responsabilidade pela produção do texto é atribuída à turma julgadora, e suas palavras são a expressão dos princípios legais e da Justiça. Consequentemente, a responsabilidade por erros ou equívocos também será compartilhada pelos responsáveis em conjunto.

O TJMG é uma instituição cuja missão é “garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional eficiente, célere, inovadora e cooperativa, priorizada a adoção de soluções consensuais para os conflitos, de modo a constituir-se em instrumento efetivo de promoção dos direitos fundamentais e da paz social”. Além disso, sua visão é “ser reconhecido como um Tribunal de Justiça íntegro, eficiente, inovador e transparente”.

A enunciação de tal visão delineia o perfil que a instituição deseja construir e manter, caracterizado pela celeridade e pela eficiência. Nesse contexto, é preciso enfrentar o desafio de estabelecer certa unidade de expressão entre os membros do corpo julgador, mostrando que “falam a mesma língua”, ou seja, que decidem com coerência e com a maior uniformidade possível; que assumem para si a visão da instituição e dão sua contribuição no sentido de colocar o TJMG em primeiro lugar,

difundindo seus princípios institucionais e realizando sua função social por meio de atitudes, posturas e palavras coesas e coerentes.

A padronização é uma tendência na atualidade, por favorecer o controle de execução de tarefas em processos produtivos complexos bem como o estabelecimento de parâmetros de qualidade. No âmbito dos sistemas de acompanhamento processual, muitos dos documentos emitidos pelos cartórios das câmaras (ofícios, pedidos de informação etc.) são gerados a partir de formulários. Dessa forma, o documento fica padronizado em sua estrutura, cabendo ao servidor preencher campos predefinidos com os dados do processo e, quando necessário, acrescentar informações específicas. Nesse contexto, a padronização contribui para a celeridade do trabalho, facilitando e qualificando as ações dos servidores, independentemente de sua formação acadêmica ou habilidades pessoais. A padronização representa, portanto, ganho em eficiência para a instituição como um todo.

No caso da confecção do acórdão, também é necessário empregar alguns instrumentos que favoreçam a uniformidade do documento. Assim, ao informar os padrões de formatação e de estruturação de acórdãos, a administração do TJMG espera que as magistradas, os magistrados e suas assessorias adotem os parâmetros estéticos e linguísticos definidos com o fim de resguardar a identidade da instituição e perseguir o nível de excelência proclamado em sua missão e em sua visão.

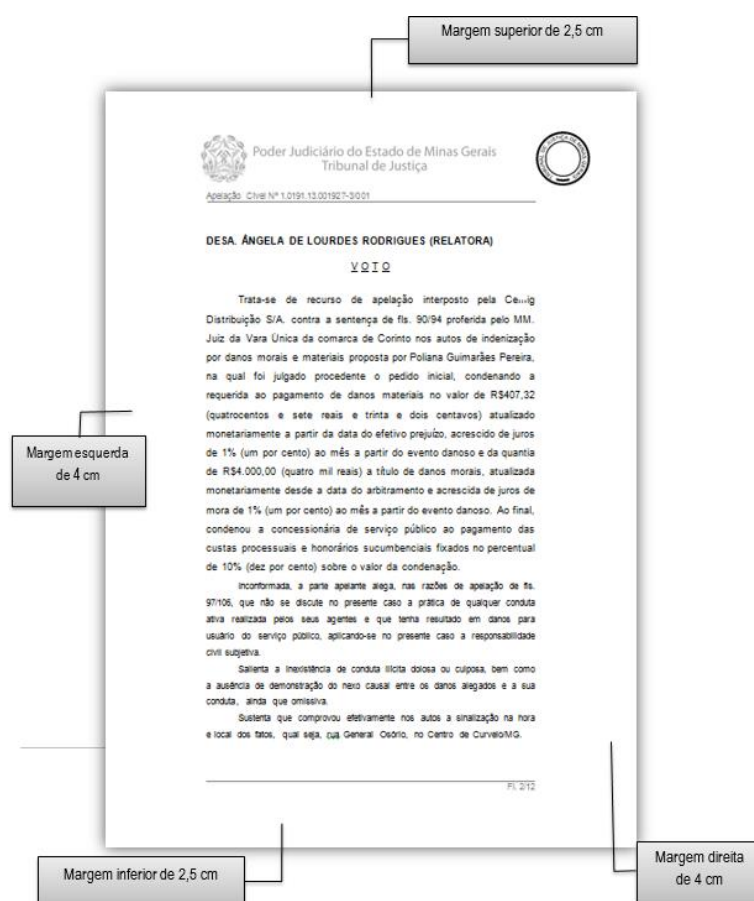
FORMATO PADRÃO

A padronização estética (formatação propriamente dita) consiste na utilização de estilos uniformes (fonte, espaçamentos etc.) em segmentos específicos do documento. No TJMG, a página do acórdão é configurada automaticamente com a utilização dos seguintes parâmetros básicos:

- margem direita e esquerda com 4 cm, margem superior e inferior com 2,5 cm;
- cabeçalho no qual há brasão do TJMG à esquerda, nome da instituição ao centro e círculo para numeração das páginas dos autos à direita, além da indicação da classe processual e número do recurso em julgamento acima de uma linha fina;

- rodapé em que há linha fina, abaixo da qual, alinhado à direita, insere-se o número da página associado à indicação do total de páginas do documento.
- parágrafo com recuo de 1,25 na primeira linha;
- corpo do voto em fonte Arial 12, espaçamento de 1,5 entre linhas;
- linha em branco com espaçamento 1,5 antes e após títulos e citações.

Esses parâmetros favorecem a legibilidade, uma vez que a letra é razoavelmente grande, havendo espaçamento generoso entre as linhas, aproveitando-se satisfatoriamente o espaço disponível da folha, que é A4.



Na página de rosto do acórdão, há uma série de informações identificadoras do julgado. Além do cabeçalho e rodapé padronizados, constam, nesta ordem:

- ementa (a ser inserida pela assessoria do relator);
- dados cadastrais (conforme aferidos pelo setor de cadastramento);
- título “acórdão”;

- texto padrão introdutório, no qual se insere o resultado do julgamento (tarefa do gabinete do relator);
- nome do relator.

A fonte identificada como normal predomina no documento, com exceção das seguintes informações, que aparecem na página de rosto do acórdão:

- o título do documento (**ACÓRDÃO**) é escrito com Arial 14 — as letras em caixa-alta são espaçadas e marcadas com negrito e sublinhado;
- os dados cadastrais são registrados com Arial 7 em caixa-alta, em negrito e com espaçamento simples entre linhas.

Quando cadastrado **segredo de justiça**, deve ser explicitada essa condição na página de rosto, logo abaixo do título “ACÓRDÃO”, além de abreviatura do nome da(s) parte(s) em favor de quem cabe o segredo.

O rótulo “segredo de justiça”, escrito entre parênteses, recebe a seguinte formatação: Arial 14, caixa-alta e negrito, sendo centralizada uma linha abaixo do título do documento. Confira o exemplo de uma folha de rosto com a inscrição “segredo de justiça”:

O exemplo mostra a formatação de uma folha de rosto de um acórdão. No topo, o título "ACÓRDÃO" está centralizado em negrito e sublinhado. Abaixo dele, também centralizado, está "(SEGREDO DE JUSTIÇA)". À direita, há uma caixa retangular com o texto "Indicação de segredo de justiça". Abaixo do título, o texto "Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." está centralizado. No final, o nome do relator "DES. OLIVEIRA FIRMO" e o cargo "RELATOR" estão centralizados.

No caso de voto vencido do relator original (aquele sorteado para ser relator do processo), o seu nome precede o nome do relator para o acórdão (aquele julgador que se tornou vencedor no julgamento e assume a relatoria), com essa indicação. A fonte de registro é normal, utilizando-se caixa-alta e centralizando-se o texto. Confira:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARICAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR

Identificação do
relator original

DES. LUCIANO PINTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Identificação do
relator para o acórdão

Títulos e subtítulos

Títulos são, em última instância, palavras, expressões ou pequenas frases que identificam o tema abordado em um texto; os subtítulos correspondem a assuntos de valor secundário ou a subdivisões temáticas de um texto complexo. Ao estabelecerem-se títulos ou subtítulos, está-se organizando o fluxo informativo do texto por meio da divisão racional, lógica ou discursiva do seu conteúdo, estabelecendo-se seções e subseções temáticas. Dessa forma, é possível sinalizar tanto mudança de abordagem quanto hierarquia entre os segmentos textuais.

A inserção de titulação é procedimento que facilita a expressão do escritor ao mesmo tempo em que favorece a apreensão da informação por parte do leitor, especialmente porque permite mapear o fluxo de ideias.

Para a produção de periódicos, trabalhos acadêmicos e livros, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) recomenda uma distinção hierárquica entre títulos e subtítulos por meio de recursos de formatação que evidenciem a existência de temas e subtemas; assim, a diferenciação de tamanho e espessura do traçado dos caracteres utilizados espelhariam a hierarquia ou o grau de importância dos conteúdos.

Esse modelo de organização constitui uma estratégia eficiente para facilitar a produção e a leitura do acórdão, pois permite a visualização esquemática do

juízo e a identificação de tópicos abordados. A isso se denomina **capitulação do juízo**.

Embora não seja uma estratégia de redação obrigatória, pois o voto será escrito conforme o estilo e a intenção do julgador, recomendamos a inserção de títulos e subtítulos quando se tratar de julgamentos complexos, nos quais diversos tópicos sejam abordados. Tal expediente tem ainda a vantagem de permitir que os demais componentes da turma julgadora identifiquem os tópicos do voto do relator e possam posicionar-se quanto a eles, evitando falhas no julgamento.

Na padronização adotada no TJMG, elegem-se os seguintes critérios para estabelecer a hierarquia entre informações no acórdão:

- **Título de nível 1**

CAIXA-ALTA + NEGRITO para identificar os recursos analisados. Logicamente, esse expediente somente é utilizado se houver mais de um recurso em julgamento. Tanto a prejudicialidade quanto o julgamento conjunto de recursos devem ser explicitados no acórdão, casos em que se exclui a possibilidade de segmentação do texto em capítulos.

- **Título de nível 2**

CAIXA-ALTA (sem negrito) para identificar partes estruturais do voto. Em geral, divide-se o voto em preliminar e mérito, mas nada impede que cada julgador, conforme seu estilo de redação, estabeleça outros segmentos estruturais, como admissibilidade, fundamentação e dispositivo.

- **Título de nível 3**

caixa-baixa + negrito para identificar os subcapítulos do julgamento (nomeação de diferentes preliminares ou assuntos específicos atinentes ao mérito). Recomenda-se que, havendo previsibilidade de divergência pontual na câmara, o julgador divergente aponte-a por meio de indicação de título. Esse expediente é relevante tanto para o voto do relator, que antevê a existência de divergência por conhecer o posicionamento dos demais, quanto para o voto de revisor e vogais que apresentem divergência, questão de ordem ou preliminar de ofício. O título permite a identificação do tópico posto em relevo e, em consequência, o relator pode dar a devida atenção à matéria, providenciando a edição do acórdão, se necessário.

Inserir-se uma linha em branco entre títulos/subtítulos e texto corrente para facilitar a visualização da segmentação do documento.

Apesar de não haver motivo lógico, estético ou linguístico para proibir a numeração, recomenda-se não numerar títulos e subtítulos, para que não haja, no interior de um acórdão, repetição ou títulos diferentes associados a um mesmo número, por descuido. É necessário resguardar a unidade do documento, de modo a que, havendo votos de declaração ou de divergência, a numeração neles seja indicativa do fluxo do julgado e coerente com ele. Tal expediente, entretanto, é difícil de atender, uma vez que demandaria trabalho do gabinete para analisar votos dos demais componentes da turma, a fim de verificar se a numeração feita corresponde à adotada pelo relator.

Ainda assim, fazendo-se opção pela numeração dos tópicos, é importante que o gabinete responsável pela confecção do acórdão esteja atento para estabelecer coerência na numeração, arranjando-a, caso haja necessidade.

Conforme comentado, os títulos de nível 1 permitem perceber o limite entre os votos relativos a diferentes recursos. Uma vez empregado esse expediente, é importante que o dispositivo de cada segmento seja apresentado, de forma completa, ao final de cada seção. Confira:

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso principal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos recursos, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRIMEIRA APELAÇÃO

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que no dia 28/04/2013, o policial militar José Ferreira Pena, marido de Lídia e pai de Sofia e Gustavo, estava a bordo do veículo Fiat Uno de propriedade da Prefeitura de São Pedro dos Ferros, conduzido pelo colega policial José Paulo Rodrigues, atendendo à ocorrência do furto de uma cabra, quando sofreu acidente automobilístico e veio a falecer.

Conforme o histórico da ocorrência (B.O.), o policial condutor do Fiat Uno perdeu o controle da direção após atropelar um cachorro e invadiu a contramão, causando a colisão de frente com um veículo Sprinter, no Km 113 da Rodovia MG329. Os cinco ocupantes do Fiat

Assim, se o início de eventual cumprimento de sentença da presente ação se der antes da manifestação definitiva da Corte Suprema acerca do índice de correção monetária, deve ser aplicada a TR, nos exatos termos da norma contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Todavia, na hipótese de a eventual modulação no bojo do RE ocorrer antes daquele termo, deverão ser observados o índice e as condições estabelecidas em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, quanto aos juros de mora incidentes em condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, tal como no caso em espeque, o Pretório Excelso consagrou a possibilidade de utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Logo, apenas nesse ponto tem razão o apelante.

DES. BITENCOURT MARCONDES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

SEGUNDA APELAÇÃO

O segundo apelo versa apenas sobre o valor da indenização que, conforme a fundamentação adotada quando da análise do primeiro recurso, entendi que foi fixado corretamente pelo juiz na sentença.

Portanto, o recurso não merece provimento.

CONCLUSÃO

Por tais razões (...).

O resultado do julgamento referente ao recurso julgado separadamente deve ser apresentado ao final da respectiva seção do voto.

Observe que os títulos de nível 2 são os mais profícuos e variados, pois dependem da forma como cada julgador estrutura seu voto. Por exigência processual, segmenta-se obrigatoriamente o julgamento em preliminar e mérito, mas nada impede que cada magistrado, conforme seu estilo, divida seu voto em outros segmentos estruturantes, como “juízo de admissibilidade” e “dispositivo”.

Havendo mais de uma preliminar em um julgamento, há duas opções para formatação do título.

1ª opção: utilizar os títulos de nível 2 registrando a palavra PRELIMINARES, no plural, tendo em vista existir mais de uma. Em seguida, indicar cada preliminar separadamente, com formatação característica do título de nível 3, conforme exemplo a seguir.

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

Deserção

A Apelada Ana Paula Mendes Borges suscitou preliminar de desconhecimento do segundo recurso, por deserção.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nas razões do segundo apelo, o apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária à massa falida, a qual representa. Ora, levando em consideração que o administrador judicial está atuando em favor da massa do devedor insolvente e até mesmo de modo a viabilizar sua atividade, defiro-lhe benefício da gratuidade de justiça.

Afasta-se, dessa forma, a preliminar de não conhecimento do segundo apelo, por deserção.

DES. DOMINGOS COELHO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Ilegitimidade recursal

A recorrida Ana Paula Borges suscitou preliminar de não conhecimento do segundo apelo, por ilegitimidade recursal.

Indicação de julgamento da 1ª preliminar.
Formato: título de nível 3

Anúncio de existência de preliminares.
Formato: título de nível 2

Indicação de julgamento da 2ª preliminar.
Formato: título de nível 3

Atente para a inserção de uma linha em branco antes e após cada título ou subtítulo.

2ª opção: utilizar apenas títulos de nível 2, registrando a palavra PRELIMINAR ao nomear cada uma, conforme exemplo a seguir (versão adaptada da figura anterior).

Indicação de julgamento da 1ª preliminar.

Formato: título de nível 2

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

PRELIMINAR DE DESERÇÃO

A Apelada Ana Paula Mendes Borges suscitou preliminar de não conhecimento do segundo recurso, por deserção.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nas razões do segundo apelo, o apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária à massa falida, a qual representa. Ora, levando em consideração que o administrador judicial está atuando em favor da massa do devedor insolvente e até mesmo de modo a viabilizar sua atividade, defiro-lhe benefício da gratuidade de justiça.

Afasta-se, dessa forma, a preliminar de não conhecimento do segundo apelo, por deserção.

DES. DOMINGOS COELHO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

De acordo com o(a) Relator(a).

Indicação de julgamento da 2ª preliminar.

Formato: título de nível 2

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL

A recorrida Ana Paula Borges suscitou preliminar de não conhecimento do segundo apelo, por ilegitimidade recursal.

Em regra, cada título aparece uma única vez no acórdão, porque os votos dos julgadores serão dispostos na ordem de composição da turma, para esgotar a discussão referente a cada tópico, antes de passar ao(s) seguinte(s). Contudo, havendo adiamento ou tratando-se de julgamentos muito longos e complexos, em que houver risco de perder-se o sequenciamento lógico da informação, pode ser conveniente repetir os títulos conforme se sucedem diferentes sessões de julgamento.

Citação

Citação é a transcrição do discurso alheio ou, pelo menos, de trecho(s) desse discurso. Ela pode ser feita de forma livre (indireta) ou de forma literal (direta), conforme a disponibilidade do original ou as intenções do autor.

A **citação livre** ou indireta ocorre quando as ideias de outrem são reproduzidas, sem que haja transcrição literal de suas palavras. Essa forma de citação não é de uso corrente no discurso jurídico, em razão da objetividade requerida nas decisões judiciais e da necessidade de explicitação das referências legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais para fins de fundamentação. Além disso, observa-se que a citação indireta pressupõe uma interpretação do discurso de outrem, o que torna menos precisa a informação veiculada.

Em contraste, a **citação literal** implica a reprodução *ipsis litteris* das palavras de outrem, garantindo-se fidelidade e exatidão em relação ao pronunciamento original, o que se faz mesmo quando há incorreções gramaticais ou inadequações linguísticas.

Nas citações literais, a extensão constitui critério definidor do formato em que são preferencialmente apresentadas. Quando curtas, as citações literais são feitas ao longo do texto corrente, empregando-se aspas para delimitá-las. Por outro lado, quando se tratar de citações longas, use o expediente da “indentação”, que é o recuo a 4 cm a partir da margem esquerda. Nesse caso, reduza em um ponto o tamanho da fonte. Por isso, as citações recuadas nos acórdãos do TJMG são formatadas com fonte Arial, tamanho 11. O espaçamento entre linhas é simples.

Nos acórdãos do TJMG, antes e depois da citação, insira uma linha em branco, a fim de favorecer a legibilidade do texto e a configuração estética da página.

Sobre a possibilidade da suspensão do feito até o cumprimento de tal acordo, a regra geral no sistema processual civil, estabelecida no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, é de que a sentença/acórdão que homologa a transação extingue o processo, com resolução do mérito. Vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
(...).

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr:

A homologação do ato judicial das partes tem basicamente dupla função: a) pôr fim ao processo; b) possibilitar a formação da coisa julgada material. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 11ª edição, 2009, volume 1, p. 556)

No mesmo sentido ensina Alexandre Freitas Câmara:

Celebrada a transação quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo. (Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lumen Juris, 10ª edição, p. 306)

A homologação de acordo, portanto, gera um título executivo judicial, que não pode se submeter a nenhuma condição suspensiva, sob pena de fragilizar o instituto da coisa julgada e da segurança jurídica, sendo certo que, descumprindo o devedor o acordo homologado, não pode a outra parte desprezar o título executivo e prosseguir na ação de busca e apreensão, devendo, isto sim, socorrer-se da via própria, qual seja, o cumprimento de sentença.

As citações com mais de 3 linhas devem vir recuadas em 4 cm.

Existe uma particularidade da publicação dos acórdãos TJMG que repercute sobre a formatação das citações, tornando mais conveniente o uso de aspas.

A citação recuada é facilmente visualizada quando gerado arquivo do Word (DOC) correspondente ao acórdão. Contudo, na página de pesquisa do Tribunal, essa formatação é anulada, pois o arquivo PDF é gerado com dados extraídos no portal.

A publicação dos acórdãos em três diferentes plataformas (portal, PDF e DOC) implica alteração de parâmetros de formatação no ato da transferência de dados. Nesse contexto, para que o limite das citações esteja sempre evidente, recomendamos que — independentemente de extensão ou localização — sejam delimitadas por aspas.

Apresentação de referências

É obrigatório indicar as referências da citação, as quais devem ser apresentadas de acordo com a normalização constante da ABNT, que distingue as entradas conforme o tipo de publicação: livros, jurisprudência, revistas, entre outras. Confira os exemplos a seguir.

Livro ou livreto em formato convencional

SOBRENOME, Nome do Autor. *Título da obra*. Edição. Local de publicação (cidade): Nome da editora, ano de publicação.

Livro ou livreto em formato eletrônico

SOBRENOME, Nome do Autor. *Título da obra*. Edição. Local de publicação (cidade): Nome da editora, ano de publicação. Descrição do meio eletrônico (disquete, CD-ROM, E-book etc.) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *online*).

Legislação em formato convencional

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou cabeçalho da entidade. Epígrafe e ementa transcritas conforme publicadas. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário.

Legislação em formato eletrônico

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou cabeçalho da entidade. Epígrafe e ementa transcritas conforme publicadas. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário. Descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, DVD e outros) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *online*).

Jurisprudência em formato convencional

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município). Nome da corte ou Tribunal (turma e/ou região). Tipo do documento e número do processo. Ementa (se houver) Unidade do Tribunal: Vara, ofício, câmara etc., Nome do relator, data do julgamento. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário.

Jurisprudência em formato eletrônico

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município). Nome da corte ou Tribunal (turma e/ou região). Tipo do documento e número do processo. Ementa (se houver) Unidade do Tribunal: Vara, ofício, câmara etc., Nome do relator, data do julgamento. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário. Descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, DVD e outros) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *online*).

A jurisprudência é uma das principais referências jurídicas citadas em um voto ou acórdão. Verificam-se, muitas vezes, acórdãos longos em razão de conterem diversas citações jurisprudenciais ou mesmo de conterem o inteiro teor de uma decisão de tribunal superior. Embora tais expedientes permitam ao leitor do acórdão tomar conhecimento abrangente dos documentos que servem de base à decisão exarada, note que essa ação é pouco efetiva, por banalizar o conteúdo citado, levando o leitor a perder o foco em relação ao tópico abordado pelo julgador no caso concreto. Raramente há um acórdão que trate exatamente dos mesmos tópicos discutidos em um julgado particular, de modo que a edição (especialmente recortes) do texto original é sempre a opção preferível — e a referência ao acórdão citado deve ser dada de modo a permitir que o leitor consulte o texto integral, se necessário.

Recomendamos que as citações sejam pontuais e eficazes no sentido de evidenciar as informações relevantes relativas ao tópico específico em discussão. Havendo diversos julgamentos no mesmo sentido, convém que seja destacado um — o mais relevante ou abrangente —, apenas indicando-se, em seguida, um rol de precedentes jurisprudenciais. Dessa forma, deixamos o estudo da multiplicidade de casos a critério do leitor. Tal recomendação decorre não somente da preocupação com a extensão do acórdão, mas também do melhor aproveitamento do tempo do profissional que elabora o voto.

Em caso de ser conveniente ou necessário inserir citações muito longas nos votos, recomendamos que sejam destacadas, com negrito ou sublinhado, as partes referentes ao tópico específico em discussão, de modo a conduzir o leitor, com objetividade, aos enunciados mais relevantes. Uma citação longa com referências pontuais implica dispêndio de tempo na leitura, além de perda de foco no tema específico do julgado.

Estrangeirismos e latim

Palavras, expressões ou frases escritas em língua estrangeira devem receber destaque. Essa providência deve ser tomada também quanto a expressões e brocardos latinos.

As gramáticas e os manuais de redação ensinam que tanto o itálico quanto as aspas podem ser usadas para o fim de destacar um termo estrangeiro ou latino.

Pensando especificamente na confecção de acórdão, texto no qual citações são recorrentes, o itálico parece ser uma estratégia que contribui para uma estética mais sóbria; contudo, não é mais recomendável por ser destaque sutil.

Da mesma maneira que as citações perdem seus destaques gráficos quando são publicadas em PDF ou no portal, os estrangeirismos e as expressões em latim grafadas em itálico também perdem. Por isso, recomendamos a utilização das aspas ou do sublinhado para demarcar o uso.

Sendo pouco usual a palavra, a expressão ou a frase em língua estrangeira ou em latim utilizada no acórdão, independentemente do destaque que lhe seja dado, convém apresentar sua tradução entre parênteses ou na sequência imediata do texto, de modo a favorecer a compreensão por parte do leitor médio. Aqui cabe a mesma recomendação de que não sejam utilizadas notas de rodapé ou de fim, pelo fato de que elas se desconfiguram na conversão dos arquivos. Veja exemplos a seguir:

Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar ("Allegatio et non probatio quasi non allegatio") ou alegar e não provar o alegado, importa nada alegar ("Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"). Assim, para todos os fins de direito, deve ser considerado que a parte ré se encontrava, ainda, trabalhando no trecho em que houve o acidente, pelo que responsável pelo mesmo à época. (Extraído do acórdão do processo 10427140003182001)

Em face da alegação de decadência do direito, o órgão julgador promoveu o enquadramento da tese jurídica de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência pertinentes ao caso, empenhando sua prestação jurisdicional de forma condizente com o que fora delimitado no processo.

Nesse ponto, relembra-se que o magistrado aplica o Direito à espécie e não se subordina aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes – ressaltam-se, pois, os brocardos latinos "iura novit curia" (o juiz sabe o Direito) e "da mihi factum dabo tibi jus" (dá-me os fatos e eu te darei o direito).

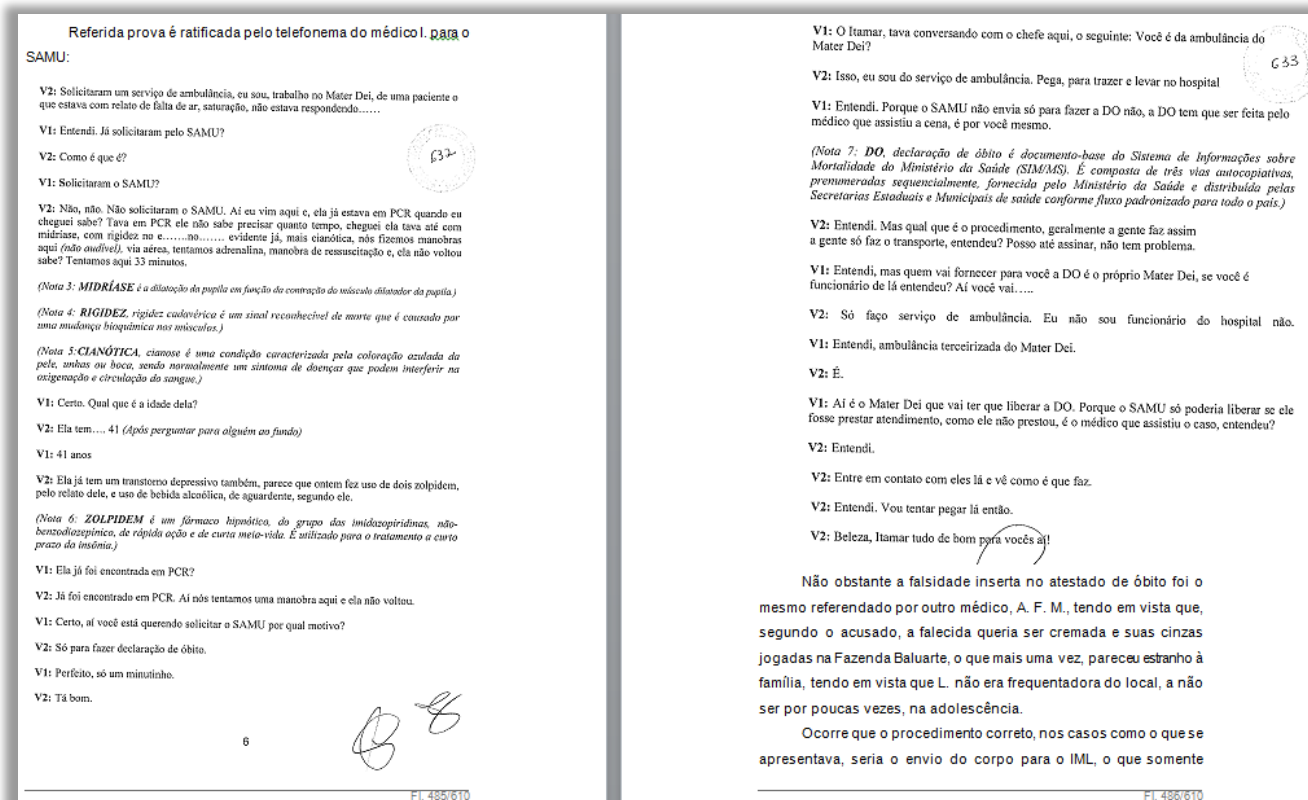
Imagens

A plataforma de publicação dos acórdãos no portal também não comporta a inserção de imagens. Se utilizado, esse tipo de recurso fica visível apenas no documento do acórdão em Word (DOC). Além de imagens, tabelas não podem ser transportadas para a plataforma *online*, uma vez que a formatação também se perde; as grades da tabela desaparecem e os dados são alinhados horizontalmente ou verticalmente na página, dificultando demasiadamente a sua leitura.

Por isso, da mesma forma que as notas de rodapé, sugerimos que não sejam utilizadas imagens ou tabelas na elaboração do voto e do acórdão e que seus dados sejam disponibilizados no texto corrente, de forma que essas informações não se percam quando da publicação em meios digitais.

Veja a seguir um exemplo de imagem inserida em página de acórdão que desapareceu quando da indexação do referido acórdão no portal do TJMG:

■ Página do acórdão



- Página do acórdão indexado no portal

Referida prova é ratificada pelo telefonema do médico L. para o SAMU:

Não obstante a falsidade inserta no atestado de óbito foi o mesmo referendado por outro médico, A. F. M., tendo em vista que, segundo o acusado, a falecida queria ser cremada e suas cinzas jogadas na Fazenda Baluarte, o que mais uma vez, pareceu estranho à família, tendo em vista que L. não era frequentadora do local, a não ser por poucas vezes, na adolescência.

Perceba que a imagem que contém a transcrição do telefonema do médico para o SAMU foi excluída após da indexação, gerando uma lacuna na argumentação. Neste caso, ainda que esse cuidado gere trabalho extra, o ideal seria a redigitação de todo o texto contido na imagem ou a redação de um resumo do diálogo.

QUADRO ESQUEMÁTICO DE FORMATAÇÃO PADRONIZADA

Fonte	Arial 12
Parágrafo	Recuo de 1,25 na primeira linha Espaçamento de 1,5 ► Sem linha ou espaçamento entre os parágrafos, a não ser antes e depois de citação recuada e títulos.
Títulos e subtítulos	Nível 1: CAIXA-ALTA + NEGRITO Nível 2: CAIXA-ALTA SEM NEGRITO Nível 3: Negrito (apenas a primeira letra do título grafada com maiúscula) <u>Sublinhado</u>: é usado para uma quarta subdivisão, mas, em geral, é dispensável ao acórdão, que contempla poucas seções. ▪ Antes e após títulos e subtítulos, deixe uma linha em branco. ▪ Utilize fonte de tamanho normal (Arial 12) nos títulos e subtítulos, com afastamento padrão (recuo de 1,25 cm).
Citação direta	Se curta (menos de três linhas), a citação deve ser delimitada por aspas em meio ao texto (sem mudança de parágrafo). Se longa, faça o recuo da citação direta, com recuo de 4 cm, letra menor que a do texto corrente (Arial 11) e espaçamento simples.
Estrangeirismos e latim	Utilize aspas, sublinhado ou itálico — preferencialmente aspas, tendo em vista as limitações das plataformas de publicação dos acórdãos.

UNIDADE 2 – ESTRUTURAÇÃO DE ACÓRDÃOS

O QUE É ESTRUTURAR UM ACÓRDÃO?

A estruturação de acórdãos diz respeito à sequência das informações que constituem esse documento. Portanto, trata-se de tema que ultrapassa os procedimentos de formatação, mas não prescinde deles, uma vez que os elementos estéticos sinalizam a hierarquia, a organização, a relevância e a integração dos tópicos do conteúdo.

Nessa sistemática de trabalho, os gabinetes dos desembargadores, além de produzirem votos, também se responsabilizam pela confecção do acórdão. Deve ser destacado que cabe ao gabinete do relator:

- I. certificar-se da completude dos votos inseridos;
- II. padronizar a formatação do texto;
- III. inserir notas taquigráficas, quando houver e for necessário;
- IV. explicitar o resultado do julgamento na folha de rosto e ao final do acórdão, sendo fiel às manifestações dos julgadores;
- V. compor a ementa.

Nesta Unidade, descrevemos os procedimentos de composição de acórdãos com vistas à manutenção da identidade institucional do documento e sua padronização. É importante que todos os desembargadores e seus assessores conheçam e apliquem as mesmas rotinas, a fim de que o produto final do trabalho espelhe o perfil desta instituição, que se caracteriza pelo alto grau de qualidade técnico-jurídica e linguística.

Como vimos, a estruturação de acórdão não tem interferência sobre o estilo de redação dos julgadores. Os elementos estruturais padronizados correspondem às informações que conferem unidade e coerência à sequência dos votos (como resultado de julgamento, formas de capitulação e elaboração de ementa) e normalizam as formas de interação com o público externo.

FOLHA DE ROSTO

A folha de rosto do acórdão contém um conjunto de informações. A maior parte delas é inserida e configurada automaticamente pelo sistema, como código de barras, classe processual, número do processo e dados cadastrais.

Ao gabinete do relator, cabe inserir apenas ementa e resultado do julgamento, sendo de especial importância que atente para a fiel correspondência entre os dados cadastrais e os dados do processo em julgamento.

Dados cadastrais

Os dados cadastrais são informações capturadas do banco de dados do Tribunal, que é alimentado por servidores dos setores de cadastro e pode ser atualizado por servidores lotados nos cartórios. Esses dados identificam as partes, a classe processual e a comarca de origem dos recursos.

Ao confeccionar o acórdão, é importante que o gabinete confira se os dados foram importados corretamente. Esse procedimento revela-se imprescindível no caso dos processos que correm em segredo de Justiça, conforme já foi pontuado.

Nessa seção do documento, constam: o tipo de recurso, o número do processo e os nomes das partes. Veja a seguir exemplos de dados cadastrais:

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.138515-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL MG - REQUERIDO(A)(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, GOVERNADOR DE ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DA REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0000.22.218398-0/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - RECORRENTE(S): JEFFERSON PEREIRA NASCIMENTO PRIMEIRO(A)(S), ROMULO ROSA DE OLIVEIRA SEGUNDO(A)(S), VITOR HUGO ROCHA TERCEIRO(A)(S) - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - VÍTIMA: W.D.A.P.

No momento da composição do acórdão, é preciso conferir se, conforme previsto nos casos de **segredo de justiça**, os nomes das partes foram devidamente substituídos pelas suas iniciais, conforme o segundo exemplo. É importante realizar uma conferência para verificar se não há, nos dados cadastrais ou no corpo do acórdão, nomes escritos por extenso, os quais possam revelar, direta ou indiretamente, a identidade do menor ou da pessoa protegida.

Confira um trecho de voto em que constam as iniciais das partes protegidas por segredo de justiça:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Trata-se de Agravo Interno oposto por L. A. M. contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável que lhe move C. M. V.

Texto introdutório

O texto introdutório padrão inicia-se com o título do documento ACÓRDÃO. Em seguida, há uma proposição que assinala o acordo ao qual chegou a turma julgadora. Nesse ínterim, indica o órgão julgador e anuncia o resultado do julgamento, que corresponde à súmula.

Ao redigir o resultado de julgamento em que houver divergência, é necessário identificar a posição do julgador que restou vencido. Por exemplo: “CONCEDER A ORDEM, VENCIDO O 1º VOGAL”; “DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O 2º E O 4º VOGAL”.

Apenas nos julgamentos do Órgão Especial e das Seções Cíveis pode-se empregar a locução adverbial POR MAIORIA, para sinalizar a ocorrência de divergência, sem apontar a função do(s) julgador(es) vencido(s), uma vez que deles participam muitos desembargadores.

TEOR DO ACÓRDÃO

O teor do acórdão é constituído dos votos dos componentes da turma julgadora, qualquer que seja sua extensão ou conteúdo. Devem constar do acórdão as manifestações de todos os julgadores que compõem o colegiado, quer elas sejam:

- textos estruturados em suas três partes essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo);
- expressão de posicionamento quanto a tópicos ou pedidos formulados;

- transcrição de pronunciamento em sessão de julgamento (ou seja, voto oral e, nesse caso, a CEREJ fornecera a transcrição do pronunciamento em sessão);
- simples “de acordo com o relator”.

Para fins de composição do acórdão, respeite a ordem canônica do julgamento, segundo a qual, hierarquicamente, o relator se pronuncia em primeiro lugar, sendo seguido das manifestações de revisor e/ou vogal(is), conforme a composição da turma julgadora em processo criminal e cível, respectivamente.

Contudo, o acórdão deve espelhar a dinâmica de cada julgamento particular, de modo a registrar eventual alteração na ordem de manifestação dos julgadores, mudanças de posicionamento bem como eventos relevantes ocorridos durante as sessões presenciais. Reconhecemos, portanto, que nem todos os julgamentos resolvem-se linearmente, com as manifestações únicas e sequenciais dos julgadores, havendo eventualmente tópicos e debates propostos pelos desembargadores responsáveis pela revisão e pelo vocalato que deverão anteceder o voto do relator. Isso ocorre principalmente quando questões de ordem ou preliminares são suscitadas por revisor e/ou vogais.

Nesses casos, é preciso editar o acórdão.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

VOTO

(...)

Verifica-se, aliás, que, nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a presente preliminar sequer mereceu abordagem. Mais, houve enfrentamento do mérito, viabilizando o regular julgamento do feito.

Assim, rejeito a preliminar.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES

Peço vênica para divergir do i. Relator, pelos fundamentos a seguir expostos.

Os pressupostos processuais e as condições da ação são os requisitos sem os quais não pode o Juiz examinar a pretensão deduzida em juízo.

Uma vez iniciado o processo, pode ter fim sem exame do mérito, ou seja, apenas com pronunciamento sobre os requisitos necessários ao provimento jurisdicional. Tais pressupostos podem referir-se ao processo ou à demanda. Têm-se, então, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Uma das formas de manifestação do revisor ou dos vogais é por meio de simples “De acordo”.

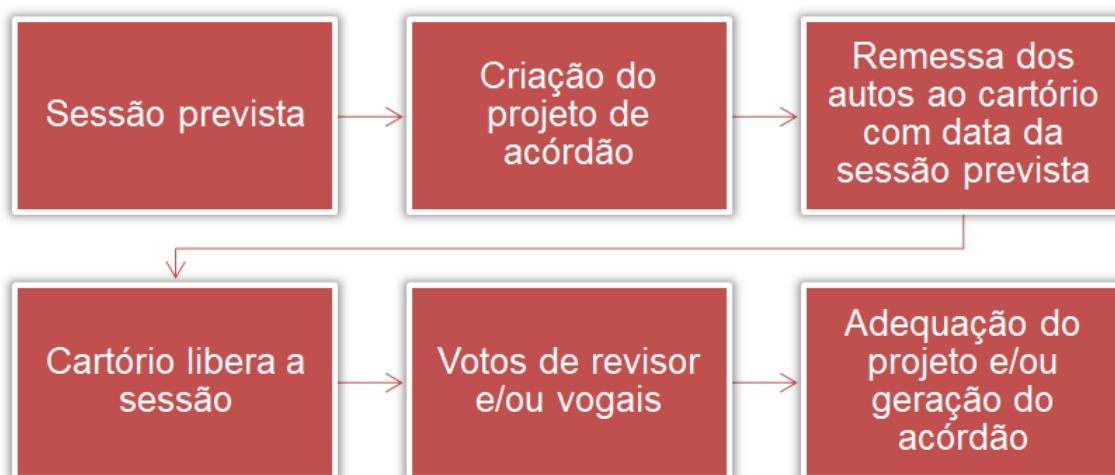
A manifestação do revisor ou dos vogais também pode ser feita por meio de voto escrito fundamentado.

Sequência de votos

Voto é o texto no qual o magistrado integrante de um colegiado expressa seu entendimento individual, de forma fundamentada, apresentando solução a uma contenda judicial.

Verificamos a ordem canônica do julgamento, como vimos, quando se manifestam os julgadores, conforme suas funções cadastradas na turma: relator, revisor e vogal(is). O voto do relator é o ponto de partida para a elaboração do documento, uma vez que somente após esse procedimento o cartório confirma a sessão prevista e os demais julgadores podem inserir seus respectivos votos.

Confira a sequência de ações desde a definição da sessão até a geração do acórdão:



No momento de composição do acórdão, os votos dos magistrados que integram a turma julgadora devem ser ordenados de forma hierárquica, de acordo com a organização interna da câmara. Esse esquema é mantido nos votos unânicos, desde que não haja questões de ordem ou preliminares suscitadas por revisor ou vogal(is), situação que obriga o relator a promover a edição manual do documento. A inserção de notas taquigráficas também implica edição do documento para fins de sequenciamento correto dos votos (ou manifestações) e registro de eventos, como adiamento e extensão de julgamento.

O relator original deve estar atento às eventuais divergências e, caso vencido, deve identificar o julgador que será o relator para o acórdão, transferindo-lhe a relatoria, como determina o Regimento Interno do TJMG (RITJMG) no seu artigo 115.

Alteração de relatoria não implica mudança da ordem canônica do julgamento. O voto do relator vencido precede o voto do relator para o acórdão, qualquer que seja sua função. Registremos, por oportuno, que o primeiro segmento de informação a constar do acórdão é o relatório e, mesmo que haja questões de ordem ou preliminares suscitadas por revisor ou vogal(is), a discussão de tais matérias só será registrada no acórdão após o relatório. Portanto, mesmo havendo questões de natureza preliminar ou prejudicial suscitadas por outros julgadores, o relator é sempre o primeiro a pronunciar-se no acórdão, por meio do relatório.

Voto de relator, revisor e vogal

Nas câmaras isoladas, nas seções cíveis ou em qualquer órgão colegiado, compete ao relator examinar primeiro o processo e resumi-lo em relatório, que serve de base para o julgamento. A condução do processo fica sob sua responsabilidade até o julgamento, de forma que a ele compete realizar todos os atos de saneamento e impulsionamento necessários.

Por outro lado, a função do primeiro vogal (na área cível) e do revisor (na área criminal) é examinar o feito depois do relator, com o fito de sugerir alterações, confirmar seu posicionamento, completá-lo ou retificar o relatório, ou seja, contribuir para a completude e correição da decisão ao final proferida. Em processo criminal e cível, é função dos vogais subsequentes prevenir eventual falha técnica ou inconsistência entre os votos anteriores, além de evitar empate.

Perceba que a colegialidade é princípio que favorece a segurança jurídica, resguardando o direito das partes e a autoridade da própria corte, pois a interpretação dos fatos e a valoração da prova são feitas sob o crivo de um conjunto de julgadores competentes e preparados. Constitui, portanto, mecanismo que permite a análise abrangente e multidirecionada do caso concreto, com vistas à obediência às leis, à manutenção de princípios e ao respeito aos costumes. Nesse ínterim, o saber jurídico, a vivência e a inteligência de cada julgador, por sua diversidade histórica e social, contribuem para que a corte entregue a prestação jurisdicional completa e perfeita.

O CPC/2015 excluiu a função de revisor em diversas classes processuais. Tal mudança, sem dúvida, suscita reflexões, pois a celeridade não pode impedir a

realização de atos processuais necessários ao deslinde da causa nem aceitar que sejam promovidos de forma atabalhoada.

Voto de declaração

Seja como for, para fins de estruturação de acórdão, importa ressaltar que não é necessário que revisor e vogal(is) apresentem votos analíticos e extensos sobre os casos julgados, se concordarem com o entendimento do relator.

Quando entendem ser relevante apresentar sua análise do caso ou seu posicionamento jurídico, revisor ou vogal(is) redigem **voto de declaração**, no qual acrescentam elementos convergentes ao voto do relator, sem dele discordar, para fins de complementação ou esclarecimento. É muito comum que, nos votos de declaração, sejam sublinhados ou ressaltados tópicos de julgamento entendidos como relevantes ou dignos de destaque. Portanto, os votos de declaração proferidos por revisor e vogal(is) tendem a tornar o julgado mais preciso, com ênfases aos tópicos que possam ser objeto de polêmica. O que se deve ter em mente é que, no voto de declaração, o julgador assume posicionamento idêntico ao do relator.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o voto do E. Relator, 'data venia'.

Com efeito, conforme me manifestei por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.97.046324-6/008, em sendo aplicável o CPC/73 *in casu*, impõe-se a fixação equitativa dos honorários advocatícios. A saber:

"Art. 20.

(...)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Por certo, em reposicionamento apenas quanto à extensão monetária, o valor ora arbitrado pelo Relator remunera razoável e proporcionalmente o trabalho desenvolvido na causa, observados, ainda, os critérios de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu trabalho.

É como voto.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

Manifesto-me inteiramente de acordo com a escoreita conclusão exposta no voto do e. Des. Relator, eis que alcançou perfeito deslinde para o caso, cuja controvérsia cinge-se à fixação da verba honorária sucumbencial em sede de embargos infringentes.

Não obstante o brilhantismo na construção do raciocínio do ilustre colega, peço vênias apenas para tecer algumas considerações.

Em geral, votos de declaração ressaltam aspectos relevantes do julgamento.

Divergência de fundamentação

O voto de declaração também se caracteriza quando um julgador diverge dos fundamentos jurídicos apresentados, mas não da solução dada ao caso. Esse desacordo não influencia o resultado do julgamento — pois as decisões são quanto a isso convergentes, apesar de embasadas em argumentos diversos —, mas interessa à ciência do Direito e à jurisprudência geral.

Em razão da afluência dos resultados, não se retratam na ementa os argumentos do voto com fundamentação divergente, especialmente se minoritário. Devem ser priorizadas, ao contrário, a concisão e a objetividade da ementa, cuja principal função é a divulgação da regra de julgamento. Se os fundamentos jurídicos divergentes não estão aptos a alterar o resultado final do julgamento, a ementa do acórdão não precisa apontar o desacordo de fundamentação. É suficiente a ressalva no corpo do voto respectivo, feita pelo próprio julgador que a apresenta.

É relevante que o julgador, no voto que contenha fundamentação dissidente, faça constar frase que informe que seu entendimento não irá alterar o resultado final do julgamento. Essa ressalva deve ser apresentada, preferencialmente, no início de sua manifestação. Dessa forma, previne-se que o destinatário da prestação jurisdicional, especialmente a parte, seja induzido a erro, construindo a falsa compreensão de que existe um voto vencido capaz de, mediante formal questionamento, alterar o resultado final do julgamento, quando, na verdade, a divergência restringe-se à fundamentação.

A divergência de fundamentação no acórdão põe em relevo o compromisso dos julgadores com a correção da decisão e seu comprometimento com a Justiça. Ao fim, evidencia a validade da medida adotada, mostrando que há razões diversas para que seja adotada a mesma solução jurídica. Nesse caso, a decisão está correta, mesmo que se tenha chegado ao mesmo resultado por caminhos diversos.

Confira exemplos a seguir:

AGRAVO INTERNO CV N° 1.0000.15.068816-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ADALCIR MAURÍCIO DE SOUZA - AGRAVADO(A)(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

Indica-se a divergência de fundamentação no resultado do julgamento

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO E CASSO A SENTENÇA**, para que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

Custas recursais, ao final.

DESA. APARECIDA GROSSI

Acompanho o Em. Relator, porém, por fundamento diverso.

O art. 267, III e parágrafo 1º do CPC dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (...)

II - (...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

A propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam:

Intimação pessoal. Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de trinta dias.

Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. (Comentários ao código de processo civil comentado, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610)

Sendo assim, verifica-se que, para a extinção do processo por abandono da causa é suficiente a intimação pessoal do autor, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.

Toda divergência deve ser anunciada no início do voto, ainda que se trate apenas de conflito na fundamentação.

Fracionamento de votos

O fracionamento de votos e, em consequência, do próprio julgamento é procedimento que torna mais fácil a leitura do acórdão, especialmente se utilizados títulos respectivos, que permitem visualizar o fluxo argumentativo. Trata-se de expediente que permite espelhar no documento a prática que se realiza presencialmente nas cortes de Justiça, onde existe uma ordem para as manifestações dos julgadores e uma lógica para a abordagem dos tópicos julgados, tendo em vista sua natureza, sua precedência ou sua prejudicialidade diante das demais.

É altamente recomendável fracionar os julgamentos complexos e, no momento da confecção da versão final do acórdão, editá-los, de modo a garantir que as manifestações dos julgadores sobre os tópicos submetidos estejam agrupadas em seções do texto. Dessa forma, será mais fácil verificar o avanço do julgamento à medida que correm as páginas do documento, superando-se, um a um, o debate sobre cada tópico.

Mesmo quando se trata de julgamentos unânimes, há um fracionamento previsível nos votos, consistente em distinguir análise de preliminar(es) e julgamento do mérito. Nesse caso, a assessoria deve editar o acórdão, garantindo que a manifestação de todos os julgadores quanto à(s) preliminar(es) anteceda o voto de mérito, em atendimento ao comando do artigo 938 do CPC:

Art. 938. A **questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito**, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

A votação de preliminares antecede o mérito em razão das naturezas diversas das matérias, fator que é levado em consideração quando da expressão do resultado do julgamento. A composição do acórdão deve respeitar essa anterioridade da(s) preliminar(es), sendo necessário, nesse caso, editar o documento produzido. Essa é a principal razão pela qual, no momento da redação dos votos, devem ser inseridos títulos (PRELIMINAR e MÉRITO — em caixa-alta), para facilitar a leitura dos demais votantes, que podem distinguir mais facilmente os conteúdos e, se houver, os pontos de divergência. Esse expediente também favorece o trabalho do gabinete do relator, que poderá recortar os segmentos e colá-los na sequência adequada.

Repetimos: se houver diversas preliminares, seus títulos podem ser grafados com caixa-baixa e negrito ou apenas com caixa-alta sem negrito, dependendo da forma de emprego da palavra “preliminar”. Quando o julgamento de mérito envolve diversos pedidos, os tópicos do julgamento são indicados com subtítulos formatados em caixa-baixa + negrito.

Dividir o voto em partes reduz o risco de lacunas no julgamento. Diante da possibilidade de, em um mesmo julgamento, haver uma ou mais preliminares no recurso, ou de uma ou mais preliminares suscitadas de ofício, além de numerosas e complexas questões de mérito, o julgamento em capítulos é uma estratégia que favorece o trabalho do gabinete do relator, pois facilita a identificação de divergências e qualifica a prestação jurisdicional, ao tornar mais claro o conteúdo do acórdão.

A segmentação do voto conforme as questões de mérito propostas facilita também a distinção dos pedidos e da fundamentação utilizada para resolvê-los; portanto, torna evidentes os pronunciamentos a respeito de cada matéria debatida, favorecendo a rápida apuração do resultado. Confira a imagem a seguir:

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

PRELIMINARES

Inépcia da Petição Inicial – Pedido Genérico

Havendo preliminar(es), todos os julgadores devem julgá-las antes de apresentar seu posicionamento de mérito.

Em contestação de f. 74-124, a ré sustentou a inépcia da petição inicial porque, a seu ver, discorre sobre a abusividade do contrato, objeto da lide, de forma genérica, sem apontar especificamente quais cláusulas entende serem abusivas.

Em que pese sua argumentação, razão não assiste à instituição financeira ré.

Da apreciação da exordial verifica-se claramente as cláusulas impugnadas pela autora, quais sejam, capitalização de juros, juros remuneratórios, comissão de permanência, IOF, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro do contrato e seguro e os motivos para tanto.

Assim sendo, não prospera a preliminar de inépcia da inicial por apresentar pedido genérico, sendo imperiosa sua rejeição.

DES. DOMINGOS COELHO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Carência da Ação - Ato Jurídico Perfeito

Havendo múltiplas preliminares, julga-se uma a uma, a não ser que se trate de acórdão unânime.

A instituição financeira alega ainda a impossibilidade de se revisar o instrumento entabulado entre as partes, por entender tratar-se de ato jurídico perfeito.

Mais uma vez: a segmentação não é obrigatória e, uma vez adotada, deve corresponder à complexidade do voto.

Questão de ordem

Durante as sessões presenciais, é comum o emprego da expressão “Pela ordem” pelos julgadores, para sinalizar quebra no fluxo ordinário do julgamento, o que constitui gatilho para a apresentação de uma questão a ser julgada antes das demais ou para a manifestação antecipada de voto, com o fim de esclarecer um fato ou propor um procedimento benéfico ao deslinde da contenda — a chamada “Questão de ordem”.

No acórdão, a expressão “Pela ordem” também constitui recurso para sinalizar a alteração da ordem de manifestação dos julgadores na turma, sendo geralmente utilizada quando revisor e/ou vogal(is) propõem uma preliminar de ofício ou há alguma outra questão procedimental a ser debatida, antes do enfrentamento do mérito de um recurso. Por meio dessa expressão, sinalizamos, no acórdão, a existência de questões de ordem, especialmente quando o julgador opta por não utilizar um título especificativo da matéria em debate.

É muito importante que revisor e vogal(is) sinalizem a existência de questões de ordem em seus votos, para que os demais julgadores as percebam e possam manifestar-se sobre elas. Além da utilização da expressão “Pela ordem” logo no início de seu voto escrito, essa sinalização pode ser feita por meio da inserção do título específico correspondente (com indicação do assunto). Tal expediente é coerente com a rotina de fracionamento do voto em partes estruturais ou temáticas, não apenas porque chama a atenção dos componentes da turma para o conteúdo a ser analisado, mas também porque permite que o relator componha o acórdão mais facilmente. O leitor final do acórdão também se beneficia desse expediente, dado que os títulos redundam em esquema de julgamento.

Os litigantes foram intimados, nesta instância recursal, a pronunciarem-se sobre o fato de não correr prescrição em desfavor de incapaz e a nulidade parcial da demanda por ter o Ministério Público intervindo no feito (f. 329v), o que se deu às f. 361/365 e 369, bem como do teor dos julgamentos estendidos de n. 1.0433.13.015249-2/001 e 1.0024.11.068601-1/001 por esta 1ª Câmara Cível (f. 379), sendo certo que somente o réu se manifestou (f. 380/382).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, por entender estar demonstrado o efetivo prejuízo à incapaz ante a ausência de sua intervenção no feito, opinou pelo provimento do recurso para cassar a sentença, com o prosseguimento da demanda (f. 370/373).

DES. WASHINGTON FERREIRA

Senhor Presidente,

Pela ordem, submeto, à apreciação dos eminentes Pares, a questão em torno da determinação, ao Juízo singular, da adoção de medidas para viabilizar a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Em casos como o dos autos, entendo que o IPSEMG, na condição de gestor do pagamento dos proventos de aposentadoria da parte autora, deve figurar no polo passivo da lide juntamente com o Estado de Minas Gerais, que repassa a verba.

Com efeito, a Lei Complementar estadual nº 64, de 2002, no artigo 38, §2º, estabeleceu que cabe ao IPSEMG a concessão da aposentadoria, observados os ditames do referido diploma legal:

Art. 38 - O ato de concessão dos benefícios, à exceção da pensão por morte, caberá aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a suas autarquias e fundações, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, por meio de órgão ou unidade próprios, conforme a vinculação do cargo efetivo do segurado, observado disposto nesta lei complementar.

A manifestação feita **pela ordem** ou a preliminar suscitada por revisor ou vogal será apresentada após o relatório.

Uma vez submetido tópico, questionamento ou sugestão por revisor ou vogal como questão de ordem, cabe ao relator manifestar-se sobre ele de imediato, colhendo-se, em seguida, o posicionamento dos demais julgadores, respeitada a ordem de constituição da turma.

Confira na imagem a seguir:

Diante o exposto, requer seja concedido o efeito suspensivo ativo para deferir o pedido liminar e suspender a exigibilidade do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, determinando-se ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate e à CEMIG que se abstenha de cobrar, doravante, nas tarifas de energia elétrica o ICMS sobre o TUST e TUSD, apresentando detalhamento de cálculo.

O recurso foi recebido (documento de ordem 48), oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo, haja vista a jurisprudência do c. STJ é uníssona no sentido de que tais taxas não fazem parte da base de cálculo do ICMS, havendo, inclusive súmula aplicável ao caso - Súmula 166/STJ.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (documentos de ordem 49), refutando os argumentos recursais.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, recurso devidamente preparado (Pje, 5), defiro a formação do agravo, dando-lhe seguimento na forma legal.

JD. CONVOCADO BAETA NEVES

A questão de ordem também pode ser indicada por título específico.

QUESTÃO DE ORDEM – SOBRESTAMENTO DO RECURSO

Rogando vênia a eminente relatora, Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, tenho questão de ordem que submeto à apreciação dos meus eminentes pares.

A opção pela expressão “Pela ordem” ou pelo título (de nível 2) QUESTÃO DE ORDEM não tem limites rígidos, porque cabe ao julgador, considerando a técnica de julgamento empregada e a natureza da discussão, definir se o tópico levantado está afeto às normas processuais e regimentais ou se diz respeito a medida eventual e estratégica que favoreça o deslinde do julgamento.

Voto divergente

Ao proferir um voto divergente, é fundamental que o magistrado indique, com clareza, o(s) ponto(s) de dissensão, a fim de que os demais julgadores possam identificá-lo(s) com facilidade e apresentar seu posicionamento. É preciso deixar evidente o escopo da divergência, apontando se ela abrange preliminares eventualmente julgadas ou se diz respeito apenas a tópico(s) de mérito. Aqui, reiteramos que seja feita a fragmentação do voto, com emprego de títulos, como estratégia para assinalar (esteticamente) diferentes conteúdos.

Ao final de seu voto divergente, o julgador deverá elaborar dispositivo, apresentando o resultado completo do julgamento, segundo seu posicionamento. Trata-se de expediente que facilita a composição do acórdão pelo gabinete do relator e resguarda a completude do julgamento.

O registro da divergência é importante mecanismo, devendo ser assinaladas tanto as divergências atinentes a preliminar(es) quanto as incidentes sobre questões de mérito, uma vez que ambos os aspectos de julgamento são considerados para fins de elaboração de resultado. Observe que os votos escritos não divergentes são considerados “votos de declaração”. A divergência deve ser anunciada, apontando-se o tópico de dissenso em sua exata extensão, procedimento que convém ser mencionado tanto no início quanto no final do voto divergente. A importância da divergência encontra-se insculpida no artigo 941, §3º, do CPC/2015:

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Confira uma situação em que o julgador anuncia claramente a apresentação de sua divergência:

Portais considerações, acompanho o parecer ministerial e **não conheço o *habeas corpus*.**

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Ouso divergir do eminente Relator **para conhecer do presente writ e para conceder a ordem**. Isso porque, conforme venho sustentando, é possível a veiculação de qualquer matéria em *habeas corpus*, já que nosso ordenamento jurídico autoriza o manejo da ação constitucional sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 do CPP), com exceção somente aos casos de punição disciplinar (art. 647 do CPP). Em se tratando da tutela de direitos fundamentais, não há que se fazer interpretação restritiva, pelo que é obrigatória a conclusão de que, se a lei não restringe o uso do

Fl. 3/5

O princípio da colegialidade implica a inserção da divergência no acórdão e o reconhecimento dos benefícios que ela representa para o aprimoramento da Justiça. Sobre isso, SILVA (*apud* OLIVEIRA; CRUZ, 2019:10) comenta:

De forma geral, é possível afirmar que a tendência é ver a possibilidade de divergência com bons olhos. Se a divergência existe, seria um erro escondê-la, diria o argumento mais geral de todos. Outros argumentos frequentes sustentam que a possibilidade de divergência pública tende a respeitar mais a autonomia do juiz, possibilitar um maior diálogo do tribunal com a sociedade, aumentar a aceitação social das decisões judiciais e, por fim, e talvez como argumento mais recorrente, costuma-se dizer também que a divergência minoritária de hoje pode ser uma decisão à frente de seu tempo, com o potencial de se tornar opinião majoritária no futuro.

Dispersão de votos

A divergência existente em um julgamento nem sempre se resolve pelo apontamento de um voto vencido, pois pode haver múltiplos pontos de convergência e de discordância entre os julgadores que compõem o colegiado, de modo que nenhum dos votos (na íntegra) possa ser considerado inteiramente vencedor ou vencido. Verificamos, nesse caso, a chamada **dispersão de votos**.

O Regimento Interno do TJMG (RITJMG) prevê a ocorrência de votos dispersos proferidos pelos componentes de seus colegiados e estabelece técnicas de julgamento que permitem a expressão de um resultado coerente e exequível, com entrega de solução à contenda. Trata-se do voto médio e da média de voto, que estão previstos no artigo 112, *in verbis*:

Art. 112. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Também no RITJMG, o mecanismo mediante o qual o colegiado cível chega a um resultado está assim previsto:

Art. 113. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

Os principais casos de dispersão de votos e os procedimentos a serem adotados para fins de cisão do julgamento em partes são apresentados detalhadamente a seguir.

Voto médio

Os casos de voto médio são variados, sendo necessário, a depender da matéria e da exequibilidade da medida, indicar como médio o voto que agregue posições da maioria dos julgadores. Contudo, verificamos o **voto médio típico** quando dois votos são diametralmente categóricos quanto à solução da contenda: um denega integralmente o pedido e outro o acolhe na totalidade, havendo um terceiro voto parcial.

Qualquer que seja sua extensão, o voto que opta pela parcialidade — em face de dois votos categóricos — é considerado voto médio; e seu prolator, o relator para o acórdão, nos termos do artigo 122, §3º, do RITJMG: “Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio”.

Considere, por exemplo, um agravo de instrumento cujo único pedido seja penhora de proventos de aposentadoria para fins de quitação de dívida.

Pedido formulado	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Penhora em proventos de aposentadoria	autoriza a penhora do valor devido	proíbe a penhora do valor devido	autoriza a penhora de percentual do valor devido	Autorizam a penhora de percentual do valor devido
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do 2º vogal.				

Caracteriza-se também como voto médio o caso em que, apesar de haver divergências entre todos os componentes da turma, um dos votos congrua a posição dos demais, não ficando vencido seu prolator em qualquer dos tópicos em discussão. A título de exemplo, considere um agravo de instrumento em que se discute fornecimento de medicamento, com as divergências apontadas na tabela abaixo.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Obrigações do município de fornecer medicamento	sim	sim	não	sim
Imposição de multa em caso de atraso ou descumprimento	não	sim	sim	sim
Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública	sim	sim	não	sim
Percentual de honorários fixado em 20% do valor da causa	20%	10%	10%	10%
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do 1º Vogal.				

No exemplo, conquanto haja divergência entre todos os julgadores, confia-se a relatoria ao primeiro vogal, pois converge para seu voto o entendimento dos demais, tendo como consequência a formação de maioria no que se refere às soluções por ele apresentadas para cada tópico. Portanto, ele constitui o **voto condutor**, apresentando-se como voto médio, ao passo que os demais estão parcialmente vencidos. Para fins de expressão do resultado do julgamento, deve ser inserida a extensão “nos termos do voto médio”, com indicação da função do julgador que houver proferido o voto condutor.

Quando a divergência entre os componentes da turma restringe-se a valores, é possível aplicar tanto a técnica do voto médio como a da média de votos.

Ressaltemos que a técnica da média de votos será aplicada quando houver sido objeto de debate apenas um tópico de natureza quantitativa, como o valor de uma indenização ou do percentual de taxa de juros. Contudo, a experiência mostra que tais matérias raramente são objeto único de recurso, estando relacionadas a outros tópicos, como data de incidência de juros.

É fácil a aplicação da técnica do voto médio se, mesmo havendo diversos tópicos em julgamento, configurar-se divergência apenas quanto à questão quantitativa em julgamento cível ou de dosimetria em julgamento criminal, sendo unânimes os julgadores quanto aos demais tópicos debatidos. Confira exemplo na tabela seguinte, em que se apresenta um caso de julgamento da área criminal.

Pedidos formulados	Relator	Revisor	1º Vogal	Decisão
Condenação	Sim	Sim	Sim	Pela condenação
Dosimetria da pena – Regime	12 anos – Fechado	10 anos – Fechado	14 anos – Fechado	12 anos – fechado
Resultado do julgamento: dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto médio do Relator.				

Observe que, no TJMG, assim como na maioria dos tribunais estaduais, existe franca preferência pela técnica do voto médio, especialmente porque no voto condutor aferido é apresentada justificativa factual, cultural e/ou econômico-financeira para o valor estabelecido, em vez do critério meramente aritmético que caracteriza a técnica denominada média de votos. Nessa perspectiva, o voto médio, no caso de divergência quantitativa, oferece fundamentação fática e jurídica para o valor estipulado — portanto, baseada em motivação coerente.

Média de votos

A **média de votos** é técnica restrita à composição de acórdãos em que haja divergências de natureza unicamente numérica. Basicamente, consiste em aplicar uma operação matemática para solução de divergência que envolva valores, percentuais ou datas. Assim, se forem indicados três valores de reparação de dano

moral, a média de votos será alcançada procedendo-se ao cálculo da média aritmética.¹

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Configuração de dano moral	reconhece	reconhece	reconhece	Reconhecem ocorrência de dano
Valor do dano moral definido	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 56.666,00
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, aplicada a média de votos.				

A aplicação da média de votos precisa ser previamente acordada entre os componentes da turma, de forma a permitir a produção do acórdão, sem a necessidade de levar a questão à sessão de julgamento. Estabelecido o acordo, pode ser inserido, no voto do relator, excerto que esclareça a opção da câmara pela aplicação dessa técnica de julgamento, de modo que não paire dúvida quanto à solução da contenda. Pode-se também utilizar nota taquigráfica com texto padrão, na qual o presidente da câmara anuncie, ao final do julgamento, a opção daquele colegiado pela aplicação da técnica da média de votos, com a fundamentação de praxe.

O resultado desse tipo de julgamento deve conter a extensão “aplicada a média de votos”, e essa menção constará do dispositivo da ementa.

Múltiplas divergências

Por vezes, as divergências havidas são tantas que se torna impossível apontar um voto como condutor para o acórdão. Nesse caso, votos de diferentes julgadores contêm parte da decisão adotada, sendo todos eles, no mesmo julgamento, parcialmente vencidos e parcialmente vencedores.

Essa situação é comum, por exemplo, em ações referentes a contratos bancários, pois os recursos submetem diversos tópicos à análise, conforme exemplifica a tabela abaixo. Na área criminal, também são passíveis de múltiplas divergências os julgamentos que envolvam vários réus, para os quais as penas são fixadas diferentemente após análise de atenuantes e agravantes diversas.

¹ A média aritmética é a operação matemática em que a soma de elementos de um grupo é dividida pelo total de elementos. No exemplo, temos: $50.000 + 100.000 + 20.000 \div 3 = 56.666,00$.

Confira uma situação comum na área cível:

Tópicos em julgamento	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Capitalização de juros	impossível	impossível	possível	impossível
Cobrança de TAC	autorizada	não autorizada	não autorizada	não autorizada
Cobrança de TEB	autorizada	autorizada	não autorizada	autorizada
Taxa de juros anual em 12%	fixada	não fixada	fixada	fixada
Retirada do nome de cadastros restritivos de crédito	determinada	não determinada	não determinada	não determinada
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade da capitalização de juros e autorizando a cobrança da TEB, vencido o 2º Vogal, para desautorizar cobrança de TAC e a retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito, vencido o relator, e para fixar a taxa de juros anual em 12%, vencido o 1º Vogal.				

Configurada tal situação no julgamento, o resultado deve ser minucioso, de modo a indicar inequivocamente ao leitor do acórdão o voto condutor para cada tópico decidido. Nesse caso, deve-se apresentar o resultado do julgamento de maneira pormenorizada, indicando, por sua posição na turma, o julgador que houver ficado vencido ou constitui-se condutor quanto a cada tópico. Nesse contexto, a relatoria do acórdão permanece com o relator sorteado, independentemente da quantidade de tópicos em que ele esteja vencido.

Nessa perspectiva, enfatizamos: a capitulação do voto favorece a identificação e a indicação dos pontos de divergências, permitindo ao gabinete do relator verificar se o julgamento apresenta múltiplas divergências ou se é o caso de aplicar-se a técnica do voto médio ou da média de votos.

Julgamento estendido

Concomitantemente à extinção dos embargos infringentes, o CPC/2015 estabeleceu a técnica de “julgamento estendido”, que consiste em convocar julgadores para julgar recursos não unânimes. O artigo 942 prevê a ampliação do julgamento nos seguintes termos:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Os §§ 3º e 4º (citados abaixo) especificam a aplicação dessa técnica, determinando a ampliação do julgamento em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, ocorrer seu prosseguimento em órgão de maior composição previsto no regimento interno da Corte. Da mesma forma, o agravo de instrumento tem julgamento ampliado apenas quando for reformada decisão que houver julgado parcialmente o mérito. Não é aplicável essa técnica de julgamento quando se tratar de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, remessa necessária e julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (no TJMG, pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial). Confira:

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

A ampliação do julgamento exige a convocação de outros dois desembargadores para compor a turma. A definição da sessão em que ocorre o julgamento estendido está a critério da presidência da câmara, de modo que podem ser convocados julgadores para uma sessão posterior, previamente agendada. E não há empecilho a que o julgamento estendido ocorra na própria sessão em que se

verificou a divergência, considerando a dinâmica de funcionamento da câmara e a disponibilidade dos convocados. A ressalva é que os julgadores estejam preparados para enfrentar a matéria objeto de divergência.

Se constatar a existência de divergência nos casos do artigo 942 do CPC, o relator pode proceder à ampliação do julgamento, antes da sessão prevista, de modo que os convocados prontamente apresentem seus votos. Para tanto, será necessário que o cartório altere a composição da turma julgadora e, eventualmente, a data da sessão prevista. Confira duas situações em que se utilizou desse expediente:

Diante disso, expostos os fundamentos de fato e de direito em que se lastrou o douto julgador de primeira instância para proferir a sentença, não é de se reconhecer a apontada violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 489 do Código de Processo Civil.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento para que sejam observadas as determinações do artigo 942 do Código de Processo Civil.

SESSÃO DO DIA 22/02/2018

DES. PRESIDENTE MAURÍLIO GABRIEL

Se constatada a necessidade de extensão durante a sessão, procede-se à suspensão, prosseguindo posteriormente o julgamento.

Este processo veio de sessão anterior, quando rejeitaram a preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo Primeiro Vogal, Desembargador Antônio Bispo. O processo teve seu julgamento ampliado, nos termos do art. 942 do CPC.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

Acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

DES. PRESIDENTE:

Também acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Mantenho a condenação do ônus sucumbencial proferida pelo magistrado de primeira instância, haja vista a sucumbência mínima dos réus.

Condeno o apelante ao pagamento das custas e honorários recursais, os quais majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida.

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO

Senhor Presidente, em razão da ampliação deste julgamento, manifesto-me apenas quanto à divergência apresentada e que enseja a aplicação do art. 942 do CPC/2015 (possibilidade ou não de restituição dos valores relativos à contribuição destinada ao custeio da assistência à saúde). E quanto ao ponto, ponho-me de acordo com o Primeiro Vogal, Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, por mais coerente com meu entendimento sobre o tema em casos semelhantes.

Não descuro de que em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que "Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base da lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança". Nessa linha, também venho decidindo, em respeito aos limites do pedido.

É importante que, uma vez estendido o julgamento, seja feita essa menção no novo voto apresentado.

É preciso dar publicidade à ampliação do julgamento. Por isso, mesmo que a organização da câmara permita a imediata intervenção dos convocados — após, por óbvio, o relator detectar sua necessidade —, o cartório deve publicar a ocorrência na pauta da sessão de julgamento e registrá-la no andamento processual.

Também é necessário que o anúncio da ampliação do julgamento conste do acórdão, antes que os julgadores convocados se manifestem. O registro do evento no acórdão preserva a informação para os leitores do acórdão, independentemente do momento em que tenham acesso a ele.

Para fins de elaboração de notas taquigráficas, esse anúncio deve ser feito na voz do presidente da câmara, sendo possível convencionar-se um texto padrão a ser utilizado.

Observados a literalidade do artigo 942 e o princípio hermenêutico segundo o qual não há palavras inúteis na lei, os tribunais têm admitido que a divergência desencadeadora do julgamento estendido pode se referir tanto a questões preliminares quanto ao mérito de uma demanda.

Convém reforçar que os julgadores convocados para dar cumprimento a esse artigo devem concorrer para a solução da divergência instalada, observando a etapa do julgamento em que ocorreu a convocação, para evitar inconsistências. Nessa perspectiva, o desembargador convocado para solucionar divergência referente a preliminar(es) deve, necessariamente, manifestar-se, em seguida, quanto ao mérito da demanda — afinal, ele passou a integrar a turma julgadora. Da mesma forma, não se estranha que um julgador convocado para solucionar uma divergência de mérito manifeste-se sobre preliminar cujo resultado fora unânime, mesmo que para apresentar divergência, pois se sabe que a divergência é elemento seminal da evolução do Direito. Ressaltemos que, nesse caso, deve-se resguardar a ordem e a prejudicialidade das matérias julgadas no momento da composição do acórdão.

Inconsistência ocorre quando, convocado para manifestar-se sobre divergência de mérito em julgamento em que não houve preliminar, o julgador suscita preliminar de ofício. Nesse caso, verifica-se que os debates sobre o mérito já terão ocorrido entre os componentes da turma original e que estava superada a etapa de análise de prejudicialidade e pressupostos. *A priori*, tal situação deve ser evitada. Nesse sentido, confira-se previsão do CPC:

Art. 938. **A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito**, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

O RITJMG praticamente replica esse dispositivo:

Art. 108. **A questão preliminar será julgada antes do mérito**, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Por outro lado, sabemos que o Poder Judiciário tem o dever de entregar a prestação jurisdicional plena e perfeita, não sendo aceitável que questões técnicas impeçam que se realize a Justiça. Acrescentemos que se tem utilizado o artigo 942 do CPC/2015 como argumento para facultar ao julgador convocado manifestar-se

sobre qualquer matéria objeto de julgamento, mesmo que isso implique rever questões que já haviam sido decididas (de forma unânime ou divergente) pela turma original ou reverter resultados.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º **Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.**

Em reforço, outro fundamento é extraído, por analogia, do artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

§ 3º **O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.**

Nessa perspectiva, também o RITJMG prevê:

Art. 114. **Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado pelo presidente**, salvo aquele já proferido por desembargador afastado ou substituído.

Art. 115. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento e designará para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

Uma vez que essa situação não está especificamente prevista na norma processual nem nos regimentos, os colegiados têm colhido todas as manifestações no acórdão, analisando amplamente todos os posicionamentos dos desembargadores convocados para fins de extensão de julgamento. Assim, caso o julgador convocado para julgar o mérito suscite uma preliminar de extinção do feito que reste, ao fim, acolhida, haverá necessidade de reedição do acórdão, com supressão dos votos de mérito proferidos pelos julgadores da turma original.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Essa situação deve ser registrada no acórdão, com inserção de nota na qual o presidente da câmara determine a exclusão dos trechos, especialmente diante da publicidade que tenha sido dada ao resultado parcial do julgamento.

Procedimentos de desempate

Apesar de terem sido previstos mecanismos para resolver os casos de dispersão de votos, pode ocorrer empate, mesmo com ampliação de julgamento. Considere, por exemplo, um recurso cujo objeto é fornecimento de suplemento alimentar, no qual os membros da turma julgadora original apresentaram os seguintes posicionamentos:

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Fornecimento de suplemento alimentar	Determina o fornecimento	Denega o fornecimento	Converte o julgamento em diligência	Empate

Suponhamos ainda que, mesmo ampliado o julgamento, o empate persistisse, conforme mostrado na tabela a seguir.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	3º Vogal	4º Vogal
Fornecimento de suplemento alimentar	Determina o fornecimento	Denega o fornecimento	Converte o julgamento em diligência	Converte o julgamento em diligência	Denega o fornecimento

Para casos com tal complexidade e passíveis de múltiplas interpretações, o RITJMG prevê os procedimentos de desempate descritos a seguir:

Órgão julgador	Procedimento de desempate
Câmaras cíveis isoladas	▶ Mandado de segurança, ação rescisória e agravo interno – Nos termos do art. 110, § 5º, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada. ▶ Nos termos do art. 113, sendo inviável a aplicação de voto médio ou da média de votos, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.
Câmaras criminais isoladas	Nos termos do art. 110, § 6º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
Grupo de câmaras criminais	Nos termos do art. 110, § 6º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
Seção Cível	Nos termos do art. 29, inciso XV, o primeiro vice-presidente, na condição de presidente da Seção Cível, vota apenas em caso de empate.
Órgão Especial	▶ Conflito de competência – Nos termos do art. 541, § 5º, o presidente proferirá voto de qualidade. ▶ Incidente de incompetência – Nos termos do art. 544, parágrafo único, o presidente proferirá voto de qualidade. ▶ Revisão (de recurso administrativo) – Nos termos do art. 268, § 1º, o presidente proferirá voto de qualidade, mas, não se alcançando o desempate, prevalecerá a decisão recorrida, conforme § 2º.
Conselho da Magistratura	Nos termos do art. 18, § 1º, o presidente do Conselho votará apenas para fins de desempate.

Remessa necessária

A remessa necessária funda-se no princípio do duplo grau de jurisdição e constitui uma precaução para o resguardo da ordem pública: nas causas de interesse da União, dos estados e dos municípios, a sentença será submetida, de ofício, ao segundo grau de jurisdição, a fim de que se evitem prejuízos a esses entes públicos. Isso está previsto no art. 496 do Código de Processo Civil, o qual também prevê algumas exceções.

Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Apesar de estar superada sua denominação originária de “apelação *ex officio*”, ainda há discussão doutrinária quanto à remessa necessária: ela configura-se ou não como recurso?

Nos termos do CPC, a remessa necessária não é um recurso, mas uma condição para que a sentença produza a coisa julgada; trata-se, portanto, de uma condição de eficácia da sentença. No âmbito do processo penal, o art. 574 do Código de Processo Penal estabelece instituto semelhante com a designação de “recurso de ofício”, que se impõe fundamentalmente em situações de livramento e absolvição do réu. Confira:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Sabemos que uma apelação cível pode ser remetida à segunda instância, independentemente da remessa necessária do feito e que pode haver remessa sem que uma apelação tenha sido manejada. Contudo, a concomitância do recurso voluntário com a remessa necessária não é rara nos tribunais. O recurso voluntário, por sua natureza jurídica, apresenta peculiaridades que não se observam na remessa necessária.

A apelação “voluntária”, seja aquela interposta por procuradores da esfera pública seja a manejada pelo advogado da parte parcialmente sucumbente na demanda, tem efeito devolutivo, o qual se funda no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que significa que somente a matéria efetivamente impugnada poderá ser objeto de revisão pelo Tribunal. O referido efeito determina e limita as matérias a serem apreciadas pelo juízo *ad quem*, que fica, então, adstrito à reapreciação da matéria impugnada, cuidando para que sua decisão não esteja aquém nem além das margens definidas na peça de impugnação.

Por outro lado, a remessa necessária é carente do efeito devolutivo e caracteriza-se, isto sim, pelo efeito translativo. Nesse, não há a delimitação de assuntos entregues à segunda instância; ao contrário, ao juízo *ad quem* é confiada “a sentença” contrária à Fazenda Pública.

Apesar de não existir uma demarcação de tópicos no efeito translativo, a remessa necessária nem sempre autoriza uma reapreciação integral em seus assuntos. A condição da remessa obrigatória é a sucumbência (total ou parcial) da Fazenda Pública, e essa condição perdura na reconsideração pelo juízo *ad quem*. Portanto, os magistrados de segunda instância devem ater-se às questões desfavoráveis ao ente público, sendo incabível transladar pontos que sejam favoráveis à Fazenda.

Nos julgados que envolvam tanto recurso voluntário quanto remessa necessária, respeita-se o escopo de cada um, com o cuidado de apresentar resultado dentro das respectivas balizas jurídicas. A melhor técnica consiste em julgar a remessa necessária antes do recurso voluntário, por ser mais abrangente.

RESULTADO DE JULGAMENTO

O resultado do julgamento (também denominado “súmula”) é apresentado em duas seções do acórdão: na página de rosto e ao final. No padrão de acórdão do TJMG, esse segmento do texto é redigido com o mesmo padrão linguístico daquele que ocorre na folha de rosto do acórdão, respeitada a diferença na flexão verbal.

É importante que o gabinete responsável pela confecção do acórdão cuide para que não haja conflito entre o resultado apresentado na folha de rosto e o resultado na folha final do acórdão. O TJMG também padronizou a terminologia para a expressão do resultado de julgamento, a fim de que a uniformidade de linguagem seja instrumento de clareza e eficiência.

Se caracterizada a divergência, o resultado do julgamento deverá identificar o voto vencido por meio da posição de seu prolator na turma julgadora.

Inversão de relatoria

A inversão de relatoria, já ligeiramente mencionada, impacta de maneira fundamental o resultado do julgamento e, conseqüentemente, a súmula, que deve fazer essa menção. A transferência da relatoria deve ser registrada na folha de rosto do acórdão, dispondo-se primeiramente o relator original e posteriormente o relator para o acórdão. Veja:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, VENCIDO O RELATOR.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR.

DESA. MARIA INÊS SOUZA
RELATORA PARA O ACÓRDÃO

Em relação à edição do acórdão, conforme demonstrado anteriormente, deve-se manter a ordem hierárquica do julgamento. No TJMG, cada Câmara possui um direcionamento diverso sobre quem deve editar um acórdão com relator vencido, se o relator original ou o novo relator. Assim, o julgador deve se atentar para o expediente determinado pela Câmara à qual pertence. No caso de interposição de um recurso contra a decisão exarada no acórdão, os julgadores devem estar também atentos em relação ao procedimento estabelecido pela Câmara sobre quem deve julgá-lo: o relator original ou aquele que assumiu a relatoria.

Resultado (ou súmula)

A súmula deve corresponder exatamente ao resultado do julgamento proferido, por condensar o posicionamento contido em todos os votos. Assim, deve contemplar preliminar(es), se houver, e explicitar a posição da turma quanto a ela(s) — rejeitando-a(s) ou acolhendo-a(s) por unanimidade ou com divergência —, passando-se, então, à descrição do mérito (da mesma forma, deve-se indicar se o julgamento foi unânime ou se algum dos componentes da turma ficou vencido).

É importante que a súmula abarque especificações quanto ao resultado do julgamento, como nos exemplos seguintes:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; REJEITAR A PRELIMINAR; REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO; NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO, VENCIDA PARCIALMENTE A VOGAL.

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PARA INVALIDÁ-LA, FICANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO.

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA ANULAR A SENTENÇA E DECLINAR A COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

As referidas especificações somente podem ser extraídas a partir da leitura em sequência dos votos. Ao relator, cabe a composição de uma súmula fiel aos votos dados, sendo importantíssima a correspondência entre os votos e o resultado do julgamento.

Expressão do resultado do julgamento

É fundamental que a técnica jurídica seja rigorosamente aplicada na elaboração da súmula de julgamento, a fim de que a terminologia adequada seja utilizada. Esse expediente é fator que demonstra unidade e coesão, além de tornar mais prático o trabalho dos gabinetes, especialmente no que se refere à aferição do resultado de votos com vistas à edição da súmula em caso de divergência. Portanto, não se trata de banir as diferenças, mas, tão apenas, de facilitar o trabalho de confecção de acórdãos por meio de fórmulas textuais simples, diretas e eficientes e padronizar um documento da instituição, considerando, principalmente, o seu público leitor.

Com vistas à padronização, é importante reafirmar certas fórmulas textuais para a elaboração da súmula, estabelecendo os verbos e os complementos a serem empregados.

QUADRO ESQUEMÁTICO PARA EXPRESSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

Classes processuais	Verbos mais usuais	Complementos possíveis
Apelação, agravos, recursos em geral (em sentido estrito, inominado, administrativo)	- dar provimento - dar parcial provimento - negar provimento	- conhecer ou não conhecer do recurso; - conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, (...); - conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, (...); - acolher/rejeitar preliminar ou prejudicial; - vencido o relator (revisor, vogal, 1º vogal etc.); - cassar a sentença; - determinar a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura; - com recomendação; - nos termos do voto médio do relator (revisor, vogal etc.); - conforme a média de votos; - julgar extinto.
Embargos declaratórios e Embargos Infringentes Criminais	- acolher os embargos - acolher parcialmente os embargos - não acolher ou rejeitar os embargos	
<i>Habeas corpus</i>	- conceder a ordem - denegar a ordem - determinar a expedição de mandado de prisão	
<i>Habeas data</i>	- conceder a ordem - conceder parcialmente a ordem - denegar a ordem	
Mandado de segurança	- conceder a segurança - conceder parcialmente a segurança - denegar a segurança	
Medida cautelar	- conceder a medida - conceder parcialmente a medida - denegar a medida	
Ação rescisória	- admitir a rescisória - não admitir a rescisória - julgar procedente a rescisória - julgar improcedente a rescisória	
Revisão criminal	- julgar procedente, parcialmente procedente ou improcedente a revisão criminal - deferir, deferir parcialmente ou indeferir o pedido revisional - acolher, acolher parcialmente ou não acolher o pedido de revisão criminal	
Remessa necessária	- confirmar a sentença - reformatar parcialmente a sentença - reformatar a sentença	

Conflito de competência	acolher o conflito não acolher o conflito dirimir o conflito para considerar competente...	
Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)	▪ admitir a instauração do incidente ▪ não admitir a instauração do incidente ▪ acolher o incidente, para fixar a seguinte tese ▪ rejeitar o incidente	Nos acórdãos de julgamento de mérito, em caso de acolhimento do incidente, o resultado incluirá a tese firmada.
Incidente de assunção de competência (IAC)	admitir a instauração do incidente não admitir a instauração do incidente acolher o incidente, para fixar a seguinte tese rejeitar o incidente	Nos acórdãos de julgamento de mérito, em caso de acolhimento do incidente, o resultado incluirá a tese firmada.
Processo de competência originária (PCO)	Sua terminologia está vinculada ao tipo de ação ou procedimento originário no TJMG. Portanto, o resultado do julgamento do PCO varia conforme o pedido postulado (execução, procedimento especial da lei antitóxico, mandado de segurança, mandado de injunção etc.).	

Deve ficar claro que a redação da súmula de julgamento da remessa necessária exige a explicitação do resultado da reanálise. Além disso, é importante que, ao redigir a súmula, você tenha os seguintes cuidados:

- o resultado da remessa necessária deve preceder o resultado do julgamento do recurso voluntário (seja ele qual for). Tal técnica, que se aplica ao fluxo do julgamento, é válida também para a redação do resultado de julgamento. Exemplos: CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.
CONHECER, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA E REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

a expressão “em remessa necessária” não deverá capitanear a súmula para que não haja confusão quanto ao uso da preposição “em”, que já consta do texto padrão da folha de rosto. Contudo, se mantida, imprescindível atentar-se para a repetição da preposição. Exemplo: ... acorda em turma a 1ª Câmara Cível em, EM REMESSA NECESSÁRIA, confirmar a sentença...

UNIDADE 3 – EMENTA

O QUE É EMENTA?

A ementa é um segmento de texto acrescentado antes do texto do acórdão propriamente dito para fins de indexação, documentação e divulgação de seu conteúdo. Trata-se da condensação de uma decisão judicial de um tribunal que exige atenção a informações específicas do acórdão. A elaboração de ementa nos acórdãos auxilia o leitor na compreensão rápida e eficaz do teor do acórdão. Dessa maneira, as partes ou qualquer interessado tomam conhecimento do teor de uma decisão imediatamente, sem a necessidade de ler toda a decisão, se assim o quiserem. Esse expediente facilita tanto o cumprimento da decisão pelos setores ou órgãos responsáveis quanto a sua contestação por meio de outro recurso.

Para compormos uma ementa, devemos selecionar as informações de forma que expressem regras jurídicas que servem para a solução de um julgado particular, mas que são formuladas de maneira genérica, sem personalização. Para a construção da ementa, os dados específicos do caso concreto não são importantes; apenas as informações que podem ser generalizadas devem ser valorizadas nesse processo. Isso permite que seja utilizada para a solução de outros julgados que tratem de questões semelhantes.

A inserção de ementa também serve à documentação, tanto no registro cartorário quanto na esfera acadêmica, pois é certo que a pesquisa jurisprudencial torna-se mais prática quando seu teor está ementado. Assim, qualquer pesquisador ou interessado pode selecionar os acórdãos que lhe são interessantes partindo da leitura da ementa. Nesse sentido, a ementa é um importante segmento do acórdão não só porque permite a rápida identificação das matérias abordadas e dos entendimentos adotados em um julgamento, mas principalmente porque constitui veículo de difusão de jurisprudência.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 943, § 1º, que “todo acórdão conterá ementa”. Acrescentemos que cada acórdão conterá uma ementa própria (exclusiva), capaz de revelar um posicionamento conjunto, colegiado, aplicado ao caso concreto, mas que, por sua justiça e técnica, possa ser aplicado a casos análogos. No contexto do uso das tecnologias de transmissão de dados via

internet, a produção de ementas é tarefa fundamental à veiculação de jurisprudência, tanto assim que o parágrafo 3º do artigo 205 do CPC inova ao tornar obrigatória a publicação eletrônica da ementa dos acórdãos:

§ 3º - Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Inferimos do artigo citado que a ementa deve apresentar texto sintético e apto a dar publicidade ao teor do acórdão. Esse reconhecimento torna ainda mais necessário que os julgadores produzam ementas informativas e capazes de veicular regras de julgamento de maneira eficiente e sistemática.

Para que cumpra sua função de divulgação jurisprudencial, a redação da ementa pressupõe o atendimento a certos critérios que propiciem a fácil apreensão de seu conteúdo bem como sua catalogação. Nesta unidade, são apresentadas informações sobre o processo de confecção e edição de ementas.

A REDAÇÃO DA EMENTA

A ementa, exigida pela lei processual, deve constituir uma projeção sucinta e precisa do conteúdo do acórdão, especialmente porque esse segmento de texto recebe grande visibilidade.

Apesar de constituir um texto pequeno se comparado ao acórdão, a ementa é muito importante na esfera jurídica, pois serve à pesquisa de jurisprudência e constitui a principal forma de remissão a julgados cujas teses se pretenda corroborar ou discutir. Assim, a redação de uma ementa deve ser feita de modo criterioso, priorizando-se a precisão e a objetividade. Convém lembrar que é, geralmente, por meio da ementa que os julgados têm repercussão — essa constitui mais uma forte razão para que as ementas expressem com clareza a regra de julgamento adotada, e não seja constituída, por um lado, por frases demasiadamente genéricas e, de outro, demasiadamente específicas sobre o conteúdo do acórdão.

Em uma perspectiva linguística, objetividade, precisão e concisão são as principais características de uma ementa bem redigida. É certo, contudo, que, assim como os demais textos produzidos na esfera jurídica, a ementa deve nortear-se pelos critérios de coerência, correção, clareza, formalidade e simplicidade.

BREVE HISTÓRICO DA REDAÇÃO DE EMENTAS NO TJMG

Até agosto de 2024, não existia previsão legal em relação ao padrão de elaboração de ementas nos tribunais brasileiros, resumindo-se a legislação a exigir seu registro em epígrafe aos acórdãos e que fossem publicadas nos diários oficiais das cortes judiciais.

O § 1º do artigo 943 e o art. 205 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelecem:

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º **Todo acórdão conterá ementa.**

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias. (grifos nossos)

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e **a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.** (grifos nossos)

Diante da ausência de normas legais ou de doutrinas que normatizassem a redação de ementas até a edição da Recomendação 154 do CNJ, os próprios tribunais acabaram por instituir parâmetros de redação para esse segmento textual. No TJMG e na maior parte dos tribunais estaduais brasileiros, o padrão de ementas estabelecido até agosto de 2024 era composto de dois segmentos:

- **cabeçalho, verbetação** ou **titulação** – palavras-chave (termos, expressões ou frases curtas) que identificam os temas gerais abordados no acórdão;
- **dispositivo** – um ou mais enunciados que traduzem a regra jurídica escolhida para a solução do conflito.

No dispositivo, constava(m) o(s) entendimento(s) jurídico(s) adotado(s) no julgamento. O cerne desse segmento eram três informações: o fato jurídico gerador da contenda (um evento jurídico que gera efeitos no âmbito do Direito e confunde-se com o evento real que levou à propositura da ação judicial); o instituto jurídico (conjunto de normas jurídicas que regem determinadas situações, condições, entidades ou fatos que importam para o Direito); o entendimento adotado no caso específico (posicionamento que faz o elo entre o fato e o direito); e a argumentação (apresenta as razões, legais e doutrinárias, que sustentam o entendimento).

Essa estrutura refletia o teor do voto e permitia que o relator exercesse certo controle sobre a sequência de acontecimentos, retratando o que foi julgado e em que momento foi julgado. Além disso, garantia a informatividade dos segmentos da ementa, uma das preocupações primeiras do Tribunal.

Confira estes dois exemplos de modelo de ementa adotado no TJMG até agosto de 2024. A correlação entre a titulação e o enunciado é explicitada por meio das cores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VIAGEM INTERNACIONAL - INDENIZAÇÃO MATERIAL - CONVENÇÕES DE MONTREAL E VARSÓVIA - APLICAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Por força do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente pelo extravio da bagagem as companhias aéreas contratadas para viagem internacional. II - A indenização material decorrente de extravio de bagagem é regulamentada pelas convenções de Varsóvia e Montreal, como suas consequentes alterações, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados pelo ato lesivo. III - O extravio de bagagem em viagem internacional, privando o consumidor de seus bens pessoais, caracteriza lesão moral cuja reparação deve ser feita com base nas circunstâncias do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - FRAÇÃO DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE - 1/6 - NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO - RÉU REINCIDENTE - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA NÃO RECOMENDADA - INADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - ANÁLISE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1 - Comprovadas autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, impossível a absolvição por ausência de provas. 2 - Evidenciado que a magistrada de primeiro grau aumentara a pena na segunda-fase da dosimetria de forma exacerbada, necessária é a redução da mesma, adotando-se, no particular, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento havido. 3 - Ostentando o apelante condenação transitada em julgado anteriormente aos fatos em testilha, adequado se mostra a imposição do regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade estabelecida. 4 - Não sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos socialmente recomendada, não há que se falar em deferimento da mesma. 5 - A fixação da pena em um quantum acima de dois anos tornara inviável a concessão do "sursis". 6 - A imposição de custas é imperativo legal em caso de condenação, sendo o juízo da execução, de outra sorte, competente para analisar, aferida a real situação socioeconômica do réu, a possibilidade de eventual parcelamento ou suspensão do pagamento das mesmas, sendo inviável, então, na atual quadra o deferimento da isenção pleiteada.

Em 13 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Presidência, exercida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, e de sua Corregedoria, editou a Recomendação n. 154, que visa padronizar a elaboração de ementas pelos tribunais brasileiros, com o estabelecimento de uma “ementa-padrão”.

Os objetivos elencados pela Recomendação resumem-se a três eixos gerais: auxiliar a compreensão das decisões, permitir a adequada aplicação dos precedentes e facilitar o uso de ferramentas de inteligência artificial. Esses eixos apontam para os seguintes objetivos específicos:

- i. cumprir o estabelecido no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, editado em novembro de 2023, que “consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”;

- ii. permitir que a ementa “seja compreendida de forma rápida e clara pela população em geral”;
- iii. favorecer “a difusão da jurisprudência e o funcionamento do sistema de precedentes, garantindo estabilidade, integridade e coerência das decisões e a eficiência do próprio sistema de justiça”;
- iv. “facilitar a localização de precedentes relevantes por sistemas de inteligência artificial”, uma vez que “modelos semelhantes podem facilitar o treinamento desse tipo de ferramenta”;
- v. favorecer “a compreensão da controvérsia e de sua respectiva solução ao desdobrar a ementa em cinco partes”, a saber, cabeçalho ou indexação, caso em exame, questões em discussão, razões de decidir, dispositivo ou tese, legislação e jurisprudência relevantes utilizadas no voto.

Para o cumprimento desses objetivos, a ementa passa a ser detalhada em vários segmentos, a saber:

- cabeçalho;
- caso em exame;
- questão em discussão;
- razões de decidir;
- dispositivo e tese;
- legislação e precedentes utilizados.

Veremos a seguir a composição de cada segmento.

ESTRUTURA LINGUÍSTICA, TEXTUAL E FORMAL DA EMENTA

A partir daqui, detalharemos o conteúdo, a formatação e as demais orientações para elaboração dos itens da ementa-padrão de acordo com a orientação do CNJ. Observe o novo formato de ementa proposto pelo CNJ e adotado pelo TJMG:

Ementa: RAMO DO DIREITO. CLASSE PROCESSUAL. FRASE OU PALAVRAS QUE INDIQUEM O ASSUNTO PRINCIPAL. CONCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apresentação do caso, com a indicação dos fatos relevantes, do pedido principal da ação ou do recurso e, se for o caso, da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (...). / Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...). (incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos, utilizando-se de numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exposição do fundamento de maneira resumida (cada fundamento deve integrar um item).

4. Exposição de outro fundamento de maneira resumida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ex: Pedido procedente/improcedente. Recurso provido/desprovido.

Tese de julgamento: frases objetivas das conclusões da decisão, ordenadas por numerais cardinais entre aspas e sem itálico. “1. [texto da tese]. 2. [texto da tese]” (quando houver tese).

Dispositivos relevantes citados: Ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Ex.: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

Cabeçalho ou Indexação

O cabeçalho ou indexação da ementa deve conter as seguintes informações, nesta ordem: o ramo do Direito (ex: Direito constitucional e administrativo); a classe processual (ex: ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança); uma frase ou algumas palavras que indiquem qual é o assunto principal; a conclusão da decisão ou do voto (ex: medida cautelar deferida, procedência do pedido).

Em relação à formatação, o cabeçalho (ou indexação) da ementa deve ser escrito preferencialmente com efeito versalete (recurso disponível na aba “Fonte > Efeitos” do Word), diferenciando letras maiúsculas e minúsculas (caso o sistema não tiver o recurso, pode-se manter em CAPS LOCK). No caso do ramo do direito e da classe processual, apenas a inicial da primeira palavra deve ser redigida em letra maiúscula (ex: “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO”; “MANDADO DE SEGURANÇA”).

Atente-se para o fato de que o título deste campo não é Cabeçalho nem Indexação, mas **Ementa**. Em relação à extensão, a indexação da ementa deve ter, preferencialmente, até três linhas. Se a questão for muito complexa, pode-se chegar a quatro linhas.

Exemplo 1:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Exemplo 2:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA.

Exemplo 3:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU DE IMÓVEL PREJUDICADO POR OBRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caso em exame

O campo “Caso em exame” deve apresentar a ação, o recurso ou o incidente que é objeto da decisão ou do voto, com a sumária descrição da hipótese, indicando-se o fato relevante e o pedido principal. O item deve apresentar o caso de forma direta, sem a expressão “trata-se de” (ex: 1. Mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que negou registro à aposentadoria de servidor público, em razão de cômputo de tempo de serviço ficto). Se necessário, esta parte da ementa pode ser redigida em mais de um item (parágrafo), de modo a descrever: (i) a ação ou o recurso; (ii) os fatos e/ou os fundamentos relevantes do caso; e (iii) as decisões anteriores do processo, como a decisão de 1º grau, o acórdão recorrido ou uma cautelar.

Em relação à formatação, o título do item é formatado em versalete e negrito (“**I. CASO EM EXAME**”). O texto deve ser ordenado por numerais cardinais (ex: “1. Recurso extraordinário com agravo contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil”). Caso seja redigido em mais de um item (parágrafo), sugere-se que cada parágrafo seja precedido de um “subtítulo” formatado em itálico (ex: “1. *O recurso*. Recurso extraordinário com agravo contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil. 2. *Fato relevante*. Companheira em união estável postula (...). 3. *As decisões anteriores*. (...).”).

Exemplo 1:

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de ordem n. 32, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de inclusão de restrição de circulação no cadastro do veículo objeto dos autos.

Exemplo 2:

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face da decisão de ordem n. 06, em que foi prolatada sentença em desfavor do acusado, condenando-o nas iras do art. 180, *caput*, do CPB, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima legal.

Exemplo 3:

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Apelação cível contra decisão que confirmou a contratação de seguro contra furto ou roubo pela apelante. 2. *Fato relevante*. Realizada audiência de conciliação, embora devidamente citada, a apelante não compareceu ao local na data e hora agendada, restando decretada sua revelia. 3. *As decisões anteriores*. (i) Agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita provido. (ii) Ação contra a empresa comercializadora de aparelhos celulares parcialmente provida, para afastar os juros abusivos e negar a rescisão do contrato de seguro contra furto ou roubo.

Questão em discussão

Este campo deve conter um breve relato da(s) questão(ões) em discussão, com a descrição objetiva de fundamentos jurídicos e, se houver, de fatos que caracterizam a controvérsia.

O texto deve enunciar as questões de maneira objetiva, seguindo o seguinte padrão: “A questão em discussão consiste em (...)”. / “Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...)”. É necessário incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos.

O título é formatado em versalete e negrito (“**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**”) e o texto deve ser ordenado por numerais cardinais. Caso haja mais de uma questão em discussão, as questões devem ser ordenadas por numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses (i, ii, iii, iv...).

Exemplo 1:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de inclusão de restrição de circulação do veículo objeto do contrato por meio do sistema Renavam.

Exemplo 2:**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a participação de menor em delito configura-se como corrupção de menores no caso de o acervo probatório não se mostrar sólido e suficiente para embasar a condenação.

Exemplo 3:**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser reformada para permitir a homologação do acordo celebrado entre as partes; (ii) estabelecer se é possível suspender o processo até o cumprimento do referido acordo, com base nos artigos 313, II, §4º, e 190 do CPC.

RAZÕES DE DECIDIR

Nas razões de decidir, deve-se expor o resultado e resumir os principais fundamentos da decisão (cada fundamento deve compor um item).

O título do item é formatado em versalete e negrito (“**III. RAZÕES DE DECIDIR**”) e o texto deve ser ordenado por numerais cardinais.

Exemplo 1:**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há que se falar em indenização por danos morais, por faltarem elementos comprobatórios de que a apelante sofreu humilhação em via pública.

4. Não é permitida a formulação de pedidos em sede de contrarrazões.

Exemplo 2:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova dos autos é segura quanto à configuração do crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, restando suficientemente demonstrado que o réu tinha conhecimento da origem criminosa da motocicleta apreendida, impondo-se, portanto, a manutenção da condenação em sua modalidade dolosa.

Exemplo 3:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de contestação pelo réu supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o que afasta o fundamento da sentença quanto à falta de formação da relação processual.

4. A homologação de acordo gera um título executivo judicial, que extingue o processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, III, "b", do CPC, não sendo admissível a suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

5. A suspensão do processo para cumprimento de acordo já homologado fragiliza a coisa julgada e a segurança jurídica, devendo-se, em caso de inadimplemento, promover a execução do título judicial.

6. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é pacífico no sentido de que, uma vez celebrado e homologado o acordo, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, sendo incabível a suspensão do feito.

Dispositivo e tese

É a conclusão da decisão/julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e enunciação da tese, quando for o caso.

Em relação à formatação, o título do item é formatado em versalete e negrito (“**IV. DISPOSITIVO E TESE**”) e o texto deve ser ordenado por numerais cardinais. Quando houver tese de julgamento, inserir o subtítulo em itálico, seguido de dois pontos (“Tese de julgamento:”). Se a tese possuir mais de um item, ordenar os itens por numerais cardinais. Não utilize a expressão “Provimento/desprovimento do recurso” ou “Procedência/improcedência do pedido” formulado na ação/ reclamação, mas “provimento/desprovimento da ação”.

Exemplo 1:**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Apelação não provida.

Exemplo 2:**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo de instrumento não provido, vencido o 1º Vogal.

Tese de julgamento: A inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei estadual n. 14.699/03, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada ou relativizá-la.

Exemplo 3:**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Apelação provida e sentença cassada.

Tese de julgamento: 1. A ausência da intimação regular da parte para manifestação sobre laudo pericial, conforme determina o artigo 477, § 1º do CPC, consubstancia em patente cerceamento do direito de defesa, o que acarreta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. A impugnação à perícia é direito subjetivo das partes que, neste momento, poderiam requerer esclarecimentos ao perito (art. 477, § 2º do CPC), situação que não ocorreu, evidenciando, assim, prejuízo processual. 3. Não tendo sido oportunizado o exercício amplo do direito de contraditar a prova pericial, a nulidade da sentença é medida que se impõe.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas

Neste momento, deve-se fazer remissão à legislação e à jurisprudência citadas no texto que forem relevantes para a solução do caso. Em relação ao dispositivo, a citação deve conter o diploma normativo abreviado (ex: CF/1988, CPC, CC, CP, CPP, Lei nº 9.099/1995), seguido do dispositivo (ex: art. 1º, I, § 1º).

Sobre a jurisprudência, a citação deve conter as seguintes informações: nome da corte ou tribunal abreviado (ex: STF, STJ, TJSP, TRF1, TRT4); classe processual,

incluindo recurso ou incidente em julgamento (ex: AgR no RE); número do processo; x nome do relator, precedido da palavra relator(a) abreviado, se houver (“Rel.”); unidade do tribunal (câmara, plenário, turma ou outra); x data do julgamento ou da publicação.

Em relação à formatação, o título do item vem em itálico, seguido de dois pontos (“*Dispositivos relevantes citados:*” e “*Jurisprudência relevante citada:*”). Caso sejam citados ou julgados dois ou mais diplomas normativos, utilizar ponto e vírgula para separá-los. Nas enumerações de dispositivos, deve-se utilizar vírgula para separá-los. Ex.: arts. 5º, III, e 6º, I. Ao se referir a uma lei, um decreto ou afins, deve-se utilizar a abreviatura de número (nº). A grafia para o ano deve conter quatro dígitos, tanto nas datas quanto nos atos normativos. Ex.: Lei nº 9.430/1996; Lei Complementar nº 70/1991.

Exemplo 1:

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/69; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 876.487/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016; AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017; TJMG - Apelação Cível 1.0035.17.014171-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª Câmara Cível, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019.

Exemplo 2:

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 63 e 180, *caput*; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Criminal 1.0342.20.003917-6/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022.

Exemplo 3:

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927; Código Civil, art. 944; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0210.17.005997-1/001, Rel. Des. José Arthur Filho, 9ª Câmara Cível, j. 30/07/2019.

EMENTA DE JULGAMENTO COM DIVERGÊNCIA

Nas ementas dos acórdãos do TJMG produzidas até agosto de 2024, a referência ao voto vencido constituía expediente obrigatório, e seu enunciado era introduzido pela abreviatura V.V. Contudo, a ementa recomendada pelo CNJ por meio da Recomendação 154 e ora adotada prescinde dessa inserção, uma vez que a própria estrutura a desestimula. A referência ao voto vencido, a partir de então, é declarada apenas no dispositivo, não mais nos enunciados — que agora surgem disseminados ao longo dos itens da ementa —, preferencialmente com a menção da função do desembargador no julgamento, se relator, revisor ou vogal. Por exemplo: *Apelação não provida, vencido o 3º vogal*; *Segurança concedida, vencido o relator*; *Habeas corpus não conhecido, vencido o revisor*.

EMENTAS COMPARADAS

Confira a seguir uma comparação entre ementas produzidas para o mesmo caso em julgamento, sendo que a primeira foi elaborada de acordo com as regras antigas e a segunda de acordo com as novas diretrizes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – VIAGEM INTERNACIONAL – INDENIZAÇÃO MATERIAL – CONVENÇÕES DE MONTREAL E VARSÓVIA – APLICAÇÃO – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I – Por força do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente pelo extravio da bagagem as companhias aéreas contratadas para viagem internacional. II – A indenização material decorrente de extravio de bagagem é regulamentada pelas convenções de Varsóvia e Montreal, como suas consequentes alterações, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados pelo ato lesivo. III – O extravio de bagagem em viagem internacional, privando o consumidor de seus bens pessoais, caracteriza lesão moral cuja reparação deve ser feita com base nas circunstâncias do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COMPANHIAS AÉREAS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Barbara Angeli Vieira contra sentença da 4ª Vara Cível de Montes Claros, que condenou a segunda requerida, Iberia Líneas Aéreas de España S.A., ao pagamento de danos materiais e danos morais, decorrentes de extravio de bagagem em voo internacional operado conjuntamente pelas companhias aéreas TAM Linhas Aéreas S/A LATAM, British Airways PLC e Iberia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade solidária entre as companhias aéreas envolvidas no transporte, diante do extravio da bagagem; (ii) estabelecer se é cabível a majoração das indenizações por danos materiais e morais, pleiteadas pela autora, bem como a redistribuição dos encargos sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade solidária das empresas integrantes da cadeia de fornecimento de serviços de transporte aéreo deve ser reconhecida, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 7º, parágrafo único, uma vez que a prestação do serviço foi realizada em voos operados por diferentes companhias em regime de code share.
4. Embora as Convenções de Varsóvia e Montreal limitem a indenização por danos materiais ao valor de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque), as despesas adicionais alegadas pela autora não são passíveis de reparação superior, pois os itens adquiridos integram seu patrimônio pessoal.
5. Quanto aos danos morais, constatou-se que a privação de acesso aos pertences pessoais da autora e os transtornos decorrentes justificam a majoração da indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano e a função pedagógica da reparação.
6. Os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos, impondo-se às rés o pagamento de 80% das custas processuais, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. As companhias aéreas que atuam em regime de code share respondem solidariamente pelo extravio de bagagem em voo internacional, aplicando-se o CDC quanto à responsabilidade pelos danos morais.
2. A limitação da indenização por danos materiais decorrentes do extravio de bagagem em voos internacionais é restrita ao valor de 1.000 DES, conforme previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal.
3. O valor da indenização por danos morais pode ser majorado em observância à proporcionalidade e razoabilidade, conforme a extensão do dano e as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; CDC, arts. 7º, 14, 25; Convenção de Varsóvia; Convenção de Montreal.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.05.2017; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.098971-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 12.11.2019; STJ, AgRg no REsp 689.257/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 28.08.2012.

Fazendo um paralelo entre as duas ementas, os segmentos constantes do antigo formato serão preservados, porém por meio de outras entradas e em momentos distintos. Observe:

- i. o **fato jurídico** corresponde ao **caso em exame** e à **questão em discussão**;
- ii. a **argumentação** corresponde às **razões de decidir**;
- iii. o **entendimento** corresponde ao **dispositivo** e à **tese**;
- iv. o **instituto jurídico** corresponde à **legislação** e aos **precedentes**.

Dessa maneira, a nova estrutura, apesar de muito distante da comumente empregada nos tribunais brasileiros durante anos, resguarda as principais características conteudísticas daquela, sem prejuízo dos elementos que preservam sua informatividade e completude.

PONTOS POSITIVOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 154 DO CNJ

Padronização

A padronização de documentos e procedimentos é sempre bem-vinda em órgãos que atuam no mesmo setor público, por favorecer o controle de execução de tarefas em processos produtivos complexos bem como o estabelecimento de parâmetros de qualidade. Esse expediente favorece tanto o acesso quanto a compreensão, pelos cidadãos e pelos próprios operadores do Direito, dos procedimentos adotados e da jurisprudência utilizada nas decisões, além de contribuir para a estabilidade e coerência dos atos.

Objetividade e clareza

O novo formato de ementa recomendado pelo CNJ contribui para que essa seção do documento seja expressa de maneira clara e objetiva, permitindo uma compreensão rápida de seu teor. A uniformidade de documentos da mesma instituição ou do mesmo setor constitui importante expediente para sedimentar sua identidade visual, favorecendo também a previsibilidade de suas interações, tanto com o público interno quanto externo.

A exigência de objetividade e clareza, contudo, deve permear todo o expediente de produção de votos e acórdãos, incluindo não apenas o formato e o aspecto visual, mas também uma linguagem clara e precisa. De nada adianta um formato de fácil compreensão se a linguagem empregada no texto é rebuscada e repleta de termos e expressões de uso incomum no cotidiano da população. De acordo com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, deve-se “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (CNJ, 2023, p. 2).

Utilização de linguagem simples

Antes mesmo da recomendação do CNJ de utilização de linguagem simples nas decisões dos tribunais brasileiros, proposta pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples em novembro de 2023, o TJMG já havia estabelecido um padrão de construção de ementas, o qual busca a objetividade em sua construção, da seguinte forma:

⇒ **algumas regras para redação da antiga verbetação continuam valendo para a composição do cabeçalho:**

- as entradas devem ser palavras, expressões ou frases (neste último caso, quanto mais curtas, melhor);
- um ponto final deve separar as entradas;
- as informações neste campo continuam classificatórias, da mais geral para a mais específica;
- os temas discutidos devem ser traduzidos em palavras-chave conforme a ordem em que são discutidos no acórdão ou respeitada a hierarquia entre os institutos jurídicos.

⇒ **algumas regras para redação do antigo dispositivo continuam valendo para a composição da(s) questão(ões) em discussão e das razões de decidir:**

- cada dispositivo deve corresponder a uma regra de julgamento;
- se houver mais de um dispositivo, os tópicos devem ser dispostos na mesma sequência em que são debatidos no acórdão;

- os tópicos devem ser impessoais, ou seja, não devem conter nome de partes, datas e índices aplicados, a não ser que sejam gerais.

Relembremos que nem sempre é possível utilizar palavras únicas como termos do cabeçalho, sendo necessário lançar mão de expressões, locuções ou mesmo frases que identifiquem os fatos e institutos jurídicos que conduzirão o julgamento. O próprio Manual de Padronização de Ementas orienta que frases poderão ser utilizadas neste campo; contudo, repetimos, evite o uso de frases complexas e muito extensas.

Da mesma maneira, as informações a seguir não devem ser utilizadas como palavras-chave no cabeçalho:

- nomes de pessoas (ainda que sejam as partes), de empresas ou lugares (neste último caso, pode-se inserir a jurisdição: Estatuto dos Servidores do Município de Ipatinga, por exemplo);
- quantidades ou valores;
- datas (com exceção de prazos e prescrições);
- referências a elementos do caso concreto.

Utilização de inteligência artificial ao invés de geração de nova frente de trabalho ou retrabalho nos gabinetes

A princípio, a ideia de elaboração de novo formato de ementa exigiria uma força-tarefa nos gabinetes para redação de novas ementas ou reescrita das já existentes. Contudo, a própria Recomendação alerta para o fato de que esse novo formato facilita a utilização de ferramentas de inteligência artificial, uma vez que se torna mais fácil e precisa a identificação e recuperação de dados e informações relevantes.

Favorecimento à utilização e divulgação de precedentes

A visibilidade da(s) legislação(ções) e jurisprudências utilizada(s) nesse novo formato de ementa permite que precedentes possam ser acessados de maneira mais ágil e eficiente, contribuindo, dessa forma, para a sua divulgação e consolidação. Essa prática irá colaborar para o fortalecimento do Sistema de Precedentes Brasileiro, garantindo a busca por uma jurisprudência íntegra, estável, uniforme e coerente e,

consequentemente, a eficácia das decisões vinculantes, a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Deve-se frisar que a própria inteligência artificial auxiliará na extração das legislações e jurisprudências constituintes do voto ou do acórdão.

Cumprimento, pelo TJMG, de sua missão, visão e valores

Ao aderir ao novo padrão de elaboração de ementas, o TJMG mantém a sua missão de “garantir (...) a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social”, sendo “reconhecido junto à coletividade pela excelência de sua atuação”.

Dentre seus valores, o Tribunal reforçará o seu compromisso com a acessibilidade, modernização e transparência, além de se manter como uma casa “de portas abertas ao povo, sem distinções de raça, gênero, credo, *status* social ou econômico”; preservará “o constante aperfeiçoamento” como requisito essencial para aprimorar o desempenho e atingir os resultados esperados. Também garantirá “a internalização e o compartilhamento de tecnologias atuais e de práticas de gestão modernas (...) imprescindíveis para o aumento da eficiência dos serviços prestados”, tudo com vistas à melhoria da prestação jurisdicional, à democratização do acesso à justiça e à responsabilidade social do Judiciário.

EXEMPLOS EXTRAÍDOS DO CHAT-GPT DA OPENAI A PARTIR DE ACÓRDÃOS JÁ PUBLICADOS PELO TJMG

Os exemplos aqui listados foram obtidos a partir de acórdãos já publicados pelo TJMG, de forma a garantir a segurança dos dados das ações judiciais.

Recomendamos fortemente que não sejam geradas ementas inéditas a partir de ferramentas de inteligência artificial abertas, gratuitas e mesmo pagas pessoalmente, para que se resguardecem informações das ações que ainda não foram julgadas.

Caso esteja disponível, utilize exclusivamente a ferramenta de inteligência artificial homologada, licenciada e disponibilizada pelo TJMG. Se não estiver disponível, redija a ementa manualmente.

Exemplo 1

Chat utilizado: Ementa CNJ

Data: 22 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE CONTÁGIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. NÃO APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, que pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade, com base na Lei Estadual nº 10.745/92, alegando que suas funções são desempenhadas em ambiente insalubre, especificamente no Pronto Socorro João XXIII.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o servidor policial civil faz jus ao adicional de insalubridade nos termos da Lei Estadual nº 10.745/92; (ii) estabelecer se a gratificação por risco de contágio prevista na Lei Complementar Estadual nº 129/2013 é devida ao apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Estadual nº 10.745/92 não se aplica aos servidores da Polícia Civil, que possuem regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 129/2013.
4. A gratificação por risco de contágio, prevista na Lei Complementar Estadual nº 129/2013, equivale ao adicional de insalubridade, sendo devida apenas aos cargos de médico legista, auxiliar de necropsia e perito criminal, conforme tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0024.13.277104-9/003.
5. A ampliação do benefício para outras categorias dentro da Polícia Civil demanda a edição de lei específica pelo Poder Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei Estadual nº 10.745/92 não se aplica aos servidores da Polícia Civil, que são regidos por legislação própria. 2. A gratificação por risco de contágio, prevista na Lei Complementar Estadual nº 129/2013, só é devida aos médicos legistas, auxiliares de necropsia e peritos criminais, sendo necessária a edição de lei específica para sua concessão a outras categorias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; CE/MG, art. 31, § 6º, III; LCE/MG nº 129/2013, art. 49, XI; LE/MG nº 10.745/92.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR nº 1.0024.13.277104-9/003, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 21.06.2021.

Exemplo 2

Chat utilizado: Ementa CNJ

Data: 23 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Vicente Quirino Fortes contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de cobrança cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais movida em face de Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., condenando a ré a restituir o capital integralizado pelo autor e a pagar a parte proporcional relativa às sobras líquidas do exercício de 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir a competência para julgar a demanda, considerando a relação de trabalho entre o cooperado e a cooperativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, incluindo aquelas entre cooperados e cooperativas.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Tribunal de Justiça confirma que a relação jurídica entre cooperado e cooperativa, ainda que não caracterize vínculo empregatício, configura relação de trabalho, sendo, portanto, da competência da Justiça do Trabalho.
5. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau é anulada, uma vez que a Justiça Comum Estadual é incompetente para julgar o feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença anulada. Autos remetidos à Justiça do Trabalho.

Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre cooperado e cooperativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, IX.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-2429-91.2012.5.12.0055, 3ª Turma, j. 19.02.2014; TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.074714-7/001, 16ª Câmara Cível, j. 27.01.2021.

Exemplo 3

Chat utilizado: Ementa CNJ

Data: 23 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ICMS. DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária interpostas pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida pela 3ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança pleiteada por Digicon S.A Controle Eletrônico para Mecânica e Perto S.A Periféricos para Automação, reconhecendo o direito líquido e certo das impetrantes à inexigibilidade do pagamento do DIFAL (Diferença de Alíquota do ICMS) nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, até a edição de Lei Complementar que regule a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais detém legitimidade passiva; (ii) estabelecer se a via eleita, mandado de segurança, é adequada para discutir a inconstitucionalidade de norma tributária; (iii) determinar se a sentença está em consonância com o entendimento fixado pelo STF quanto à necessidade de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL em operações interestaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva é reconhecida apenas para o Delegado Fiscal, excluindo-se o Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, que não possui relação hierárquica com a autoridade indicada como coatora.
4. A via eleita, mandado de segurança, é adequada, pois a questão debatida é exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória. O pedido das impetrantes não se limita a discutir a lei em tese, afastando a aplicação da Súmula 266 do STF.
5. Parte da remessa necessária não é conhecida, considerando a ausência de controvérsia quanto à invalidade da cobrança do DIFAL sem a devida Lei Complementar, em consonância com o entendimento fixado pelo STF no Tema 1093 (RE 1.287.019/DF).
6. A sentença está alinhada com a modulação dos efeitos do julgamento do STF, que determinou a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL antes da edição da Lei Complementar, com efeitos prospectivos a partir de 2022, excetuando-se os processos em curso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

8. O Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais não possui legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança discutindo a exigibilidade do DIFAL.
9. O mandado de segurança é via adequada para discutir a inexigibilidade de tributo com base em controle de constitucionalidade difuso, quando não há necessidade de dilação probatória.
10. A cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais, conforme fixado pelo STF no Tema 1093.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 146, I e III; CF/1988, art. 155, § 2º, XII; CPC/2015, art. 496, §4º, II; Lei Federal nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.287.019/DF (Tema 1093), Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24.02.2021.

Exemplo 4

Chat utilizado: Ementa CNJ

Data: 26 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. COMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM CASO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Minas Gerais questionando a constitucionalidade do § 3º do art. 10 da Lei Estadual nº 14.937/2003, com redação dada pelo art. 35 da Lei Estadual nº 22.796/2017, que impõe a complementação proporcional do IPVA na hipótese de alienação de veículo locado. A norma foi posteriormente revogada pela Lei Estadual nº 24.398/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da norma impugnada enseja a extinção do processo por perda superveniente de objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da norma impugnada pela Lei Estadual nº 24.398/2023, ocorrida durante o trâmite da ação, resulta na perda de interesse processual, impossibilitando a análise do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmam que a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida cabível em casos de perda superveniente de objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade extinta sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto.

Tese de julgamento: A revogação superveniente da norma impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade implica a perda de objeto da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4396, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 20.11.2019; TJMG, Ação Direta Inconst nº 1.0000.18.143220-4/000, Rel. Des. Edison Feital Leite, Órgão Especial, j. 26.09.2019.

Exemplo 5

Chat utilizado: Ementa@Projurista

Data: 26 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Minas Gerais contra o § 3º do art. 10 da Lei Estadual nº 14.937/2003, introduzido pela Lei Estadual nº 22.796/2017, que impunha a complementação proporcional do IPVA na alienação de veículos destinados à locação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistia em verificar a constitucionalidade do dispositivo legal que criou nova hipótese de incidência de IPVA e estabeleceu a complementação do imposto em caso de alienação dos veículos por locadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Superveniente revogação do dispositivo impugnado pela Lei Estadual nº 24.398/2023, configurando perda do objeto da ação.
4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada extinta, sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: "A revogação de norma impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade resulta na perda superveniente do objeto, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4396, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 20.11.2019.

Exemplo 6

Chat utilizado: Ementa CNJ

Data: 26 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REFORMA PARCIAL DA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Rollyzeiel Gabriel Ribeiro Delfino contra sentença que o condenou pelos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), na forma do art. 70 do CP. O recorrente busca a exclusão da majorante do concurso de pessoas, a absolvição pelo crime de corrupção de menores, a redução da pena-base para o mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a suficiência do acervo probatório para a manutenção da majorante do concurso de pessoas; (ii) determinar se há elementos para a absolvição do crime de corrupção de menores; (iii) avaliar a necessidade de reformar a pena-base fixada acima do mínimo legal; (iv) considerar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majorante do concurso de pessoas é mantida, pois o conjunto probatório, incluindo o depoimento de testemunhas e o reconhecimento dos envolvidos, comprova a participação de duas pessoas na prática do delito.
4. A condenação pelo crime de corrupção de menores é mantida, conforme entendimento consolidado do STJ de que o delito é formal e não exige prova de efetiva corrupção, bastando a prática de infração penal em companhia de menor.
5. A pena-base para o crime de roubo deve ser fixada no mínimo legal, pois as consequências do crime, que envolvem um prejuízo de R\$1.000,00, não transcendem o tipo penal, sendo indevida a valoração negativa dessa circunstância.
6. A atenuante da confissão espontânea é reconhecida, mas não aplicada, pois a pena já foi fixada no mínimo legal, conforme a súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A majorante do concurso de pessoas é aplicada quando há participação comprovada de duas ou mais pessoas no delito. 2. O crime de corrupção de menores é formal, dispensando prova da efetiva corrupção. 3. As consequências do crime que não extrapolam o tipo penal não justificam a elevação da pena-base. 4. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, ainda que a pena já esteja fixada no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II; ECA, art. 244-B; CP, art. 70; STJ, Súmula nº 500; STJ, Súmula nº 231; STJ, Súmula nº 545.

Exemplo 7

Chat utilizado: Ementa@Projurista

Data: 26 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Rollyzeziel Gabriel Ribeiro Delfino contra sentença que o condenou por roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), praticados em concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas suficientes para a condenação pela majorante do concurso de pessoas; (ii) se é possível a absolvição pelo crime de corrupção de menores; (iii) se a pena-base do delito de roubo deve ser fixada no mínimo legal; e (iv) se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pela majorante do concurso de pessoas deve ser mantida, pois as provas produzidas, especialmente o depoimento de testemunhas e a confissão do menor envolvido, corroboram a participação de ambos os agentes no delito.
4. A condenação pelo crime de corrupção de menores também deve ser mantida, pois se trata de delito formal, cuja consumação independe da prova da efetiva corrupção do menor, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 500).
5. A pena-base do delito de roubo deve ser fixada no mínimo legal, visto que as consequências do crime não transcenderam o resultado típico.
6. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que não implique na redução da pena em razão da súmula 231 do STJ, que impede a redução aquém do mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, restando a pena concretizada em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto e as demais disposições da sentença.

Tese de julgamento: "A majorante do concurso de pessoas no crime de roubo deve ser mantida quando comprovada por provas robustas, e o delito de corrupção de menores é formal, prescindindo da prova da efetiva corrupção."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 70; Lei 8.069/90, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 500; STJ, Súmula 231.

Exemplo 8

Chat utilizado: Ementa@Projurista

Data: 27 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE EM ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por A.R.R.S.M. contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação de busca e apreensão ajuizada por O.S.A.C.F.I., consolidando a propriedade do bem em favor do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar a validade da constituição em mora do devedor mediante notificação extrajudicial e a necessidade de juntada do contrato original na propositura da ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mora foi regularmente constituída com o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante no contrato, sendo desnecessária a entrega pessoal.

4. Não há necessidade de juntada do documento original do contrato para a propositura da ação, dado que o título não possui circulação cambial, sendo suficiente a apresentação de cópia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constituição em mora do devedor, para fins de busca e apreensão, é válida quando comprovada mediante notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, sendo desnecessária a entrega pessoal. 2. É desnecessária a juntada do contrato original na propositura da ação de busca e apreensão."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 876.487/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15/09/2016; STJ, REsp 1.184.570/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 10/08/2010.

Exemplo 9

Chat utilizado: Ementa@Projurista

Data: 27 de agosto de 2024

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ART. 56 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PEDIDO REALIZADO NO PRIMEIRO ANO APÓS A MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil, na qual o autor requeria a alteração do seu prenome composto "José Osmar Júnior" para "Júnnior", com fundamento no art. 56 da Lei de Registros Públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a alteração do prenome do apelante, nos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos, em razão de pedido realizado dentro do prazo decadencial estabelecido pela referida norma, sem prejuízo aos apelidos de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 56 da Lei de Registros Públicos permite a alteração do nome no primeiro ano após atingir a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família.

4. No caso dos autos, o apelante formulou o pedido de alteração dentro do prazo legal e manteve os apelidos de família, atendendo aos requisitos da lei.

5. A alteração pleiteada não necessita de motivação específica, bastando a manifestação de vontade do interessado no prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Pedido de retificação do registro civil procedente. Tese de julgamento: "É possível a alteração do prenome, nos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos, quando realizada no primeiro ano após a maioridade civil e sem prejuízo aos apelidos de família."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.015/73, art. 56.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.18.026380-8/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. 07.08.2018.

QUADRO ESQUEMÁTICO DE CONFERÊNCIA DA ESTRUTURA DA EMENTA

Cabeçalho ou indexação	Ordenação do geral para o específico: ramo do direito > classe processual > assunto principal > conclusão. Palavra “<i>Ementa</i>” grafada em negrito e itálico e termos do cabeçalho em versalete (DIREITO ADMINISTRATIVO), com apenas a primeira letra da primeira palavra em caixa-alta. Orienta-se que esse segmento deve ter a extensão de até três linhas, podendo chegar a quatro.
Caso em exame	Qual ação, recurso ou incidente é objeto da decisão; fatos e/ou fundamentos relevantes; decisões anteriores. Não se deve utilizar a expressão “trata-se” para introduzir o caso. Expressão “caso em exame” formatada em versalete e negrito. O título deve ser capitaneado pelo número 1 em romano (I) e os itens devem ser capitaneados por números cardinais (1, 2, 3...). Este segmento pode ser desmembrado em mais de um item. Nesse caso, cada subtítulo deve ser grafado em itálico e vir apresentado por um número cardinal.
Questão em discussão	Relato breve das questões em discussão; descrição objetiva dos fundamentos jurídicos; fatos que caracterizam a controvérsia. Expressão “questão em discussão” formatada em versalete e negrito. O título deve ser capitaneado pelo número 2 em romano (II) e a numeração do anúncio dos itens continua do item anterior; os itens propriamente ditos devem ser capitaneados por números romanos minúsculos (i, ii, iii, iv...).
Razões de decidir	Resumo dos principais fundamentos da decisão; cada fundamento deve compor um item isoladamente. Expressão “razões de decidir” formatada em versalete e negrito. O título deve ser capitaneado pelo número 3 em romano (III) e os itens devem ser capitaneados por números cardinais (1, 2, 3...), sempre continuando do item anterior.
Dispositivo e tese	Expressão “dispositivo e tese” formatada em versalete e negrito. Se houver tese de julgamento, essa expressão deve vir em itálico e dois pontos (<i>Tese de julgamento:</i>). O título deve ser capitaneado pelo número 4 em romano (IV) e os itens, se houver mais de um, devem ser capitaneados por números cardinais (1, 2, 3...), sempre continuando do item anterior.
Legislação e jurisprudência relevantes	Menção à legislação e à jurisprudência utilizadas no caso em julgamento. Os títulos devem ser grafados em itálico e dois pontos (<i>Dispositivos relevantes citados: e Jurisprudência relevante citada:</i>).

UNIDADE 4 – NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O QUE É TAQUIGRAFIA?

O registro taquigráfico consiste em apontamentos realizados por profissionais chamados “taquígrafos” durante sessões de julgamento, audiências ou reuniões administrativas, com a produção manual por escrito de sinais gráficos específicos, que depois são transcritos para o alfabeto convencional. O taquígrafo também atua em ambientes informatizados por meio do acompanhamento de sessões, realizando a indexação de dados, ou seja, a roteirização dos acontecimentos e identificação de oradores, via sistema.

O registro taquigráfico posteriormente é transcrito para o alfabeto convencional como texto formal, fidedigno e de acordo com as normas gramaticais específicas da língua, e essa ação gera a nota taquigráfica que constitui o material final.

Em determinados casos, surge a necessidade de acrescentar ao acórdão as notas taquigráficas extraídas do julgamento. Havendo voto oral ou qualquer outra manifestação que deva constar do acórdão, é imperioso que as notas, transcritas por esses servidores, sejam inseridas pelo relator. O acórdão deve mencionar as ocorrências do julgamento quando elas se prestam a alterar razões, votos, posicionamentos, registrando, assim, as manifestações imprescindíveis aos procedimentos que convergem para a prestação jurisdicional materializada no acórdão. Veja a seguir exemplos de notas taquigráficas:

		Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça
02/02/2023		ADIADO
8ª CÂMARA CRIMINAL		Nº 09
HABEAS CORPUS 1.0000.22.295549-4/000		
PARACATU		
RELATOR: DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA		
JM		
<u>NOTAS DE JULGAMENTO</u>		
Proferiu sustentação oral, pelo paciente, o Doutor Bernardo Simões Coelho.		
DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA:		
Senhor Presidente, cumprimento o Doutor Bernardo Simões Coelho por sua sustentação oral, o recebi em meu gabinete, também despachei com ele via Sistema Web, via Sistema Zoom. Digo ao Doutor Bernardo que, seja nesse ou em qualquer outro processo, tenho certeza que a nossa Câmara assim concorda, toda vez que o advogado achar que necessita despachar memoriais estarei à disposição de Vossas Excelências.		
No caso desse <i>habeas corpus</i> o meu voto é o seguinte:		
(Voto escrito) – denegar a ordem.		



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

12/12/2023

JULGADO

9ª CÂMARA CÍVEL

Nº 6

APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.23.224324-6/001

BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

IN

NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiu sustentação oral, pela parte apelante, o Doutor João Bosco Kumaira.

DES. PRESIDENTE LUIZ ARTUR HILÁRIO:

Muito obrigado, Vossa Excelência, Doutor João Bosco Kumaira, o ouvi com a devida atenção e na condição de relator, primeiramente, vou passar o processo principal, que a despeito do impedimento do ilustre advogado que se pronunciou da tribuna, estou entendendo, no caso em questão, que a sentença deve ser cassada, e assim o faço, de ofício.

Tenho voto escrito, do qual Vossa Excelência terá amplo acesso. A ementa, a propósito, encontra-se vazada nos seguintes termos: Apelação Cível, ação de execução, prescrição intercorrente, preliminar de ofício, nulidade da sentença, ausência de fundamentação, necessidade de delimitação dos marcos temporais, sentença cassada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

29/11/2023

ADIADO

11ª CÂMARA CÍVEL

Nº 10

APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.23.038720-1/001

BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. MARCOS LINCOLN

IN (CONT. HN)

NOTAS DE JULGAMENTO

... a despeito desse entendimento do repetitivo pelo princípio da boa-fé contratual e objetivo tem-se que as instituições financeiras, dentre elas, a requerida deve observar as disposições da Lei 14.181/2021, que é a Lei do superendividamento, de modo que os consumidores mutuários não comprometam seus rendimentos, prejudicando, inclusive, a sua subsistência e de sua família, sob as penas da lei.

Então, quer dizer, a instituição financeira na hora de conceder o empréstimo deve procurar saber se aquele mutuário já está com os seus rendimentos comprometidos, de modo que possa prejudicar. Mas, por outro lado também, temos que considerar que o mutuário, quando vai colher o empréstimo, naquela situação, às vezes, aquele empréstimo é de suma importância para ele satisfazer uma necessidade momentânea que possa ter.

CEREG – CENTRAL DE REGISTRO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E ADMINISTRATIVAS

A Central de Registro das Sessões de Julgamento e Administrativas do TJMG, antiga Central de Taquigrafia, é o setor que realiza o importante trabalho de registrar e, em seguida, transcrever todo o teor das manifestações que ocorrem nas sessões de julgamento do TJMG. Atualmente, o setor faz o registro de duas formas: por meio de gravação eletrônica de voz e por meio de símbolos taquigráficos. Assim, qualquer dúvida quanto ao fluxo de um julgamento pode ser dirimida mediante acesso a esses registros.

Segundo o art. 33 da Resolução nº 1053/2023, são atribuições da CEREG:

- I – supervisionar o registro de manifestações, sustentações orais e votos proferidos durante as sessões administrativas e de julgamento e os pronunciamentos e depoimentos proferidos e colhidos durante reuniões, audiências, comissões e grupos de trabalho, na Segunda Instância;
- II – acompanhar as sessões de julgamento, supervisionando a indexação de dados, a roteirização dos acontecimentos e a identificação dos oradores, na Segunda Instância;
- III – produzir e rever textos relativos às sessões de julgamento e administrativas e os pronunciamentos e depoimentos proferidos e colhidos durante reuniões, audiências, comissões, grupos de trabalho e depoimentos, na Segunda Instância, quando solicitado e possível;
- IV – colaborar com o NUAP no auxílio à revisão e composição de acórdãos;
- V – exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Em seguida às sessões, são feitas transcrições dos textos, que ficam disponíveis, geralmente, em formato DOC (Word). A produção das notas taquigráficas é realizada por demanda, ou seja, deve haver um pedido de nota para o início de sua confecção. Exceto para manifestações, homenagens, reuniões administrativas e audiências, as notas são feitas na íntegra, independentemente de pedido. Tais transcrições devem ser solicitadas pelos desembargadores nas próprias sessões de julgamento, pelos cartórios específicos das câmaras e pelos gabinetes à CEREG para a confecção de acórdãos ou acessadas diretamente na rede eletrônica do Tribunal.

Contudo, uma vez que nem todo esse conteúdo deve constar do acórdão, é prudente que o julgador verbalize seu desejo de que sua manifestação oral conste do documento, pois, assim, o gabinete encarregado de produzi-lo poderá fazê-lo de

forma adequada. Como as sessões são dinâmicas, a necessidade de promover alterações no acórdão pode passar despercebida.

Em geral, o servidor que secretaria a sessão atenta-se às manifestações orais, sinalizando ao presidente os casos em que o acórdão deverá ser publicado posteriormente às alterações feitas pelo gabinete. Entretanto, a decisão de fazer constar o debate no corpo do acórdão cabe aos próprios julgadores. Por isso, repete-se: o julgador deve orientar verbalmente a equipe que trabalha na sessão quanto às notas a serem ou não inseridas no documento de acórdão, para que essa informação possa ser transmitida à assessoria para confecção do acórdão.

Há quatro situações que merecem destaque quando se trata de notas taquigráficas. Veremos caso a caso a seguir.

VOTO ORAL

Nesse caso, o julgador não apresentou voto escrito, anotando apenas seu “de acordo” com o voto do relator ou revisor. Contudo, durante a sessão, ele apresenta uma manifestação oral.

Caberá ao gabinete responsável pela elaboração do acórdão inserir o voto oral no espaço destinado ao voto escrito do julgador. Deverá, também, observar se o conteúdo desse voto oral altera o resultado do julgamento inicialmente feito. Caso esse voto oral configure divergência ou se torne o voto condutor do acórdão, será necessário elaborar uma ementa para ele e reconfigurar o resultado.

É possível também que um dos julgadores, apesar de já ter apresentado voto escrito, apresente voto oral na sessão de julgamento que se contraponha ao voto escrito já oferecido. Nesse caso, o responsável pela redação do acórdão deverá inserir essa manifestação oral do julgador, excluindo o voto anterior. As notas taquigráficas, por sua atualidade, sobrepõem-se ao voto escrito.

É fundamental que o desembargador que profere voto oral declare, em sessão, que o voto deverá ser substituído ou inserido no acórdão, pois, do contrário, poderá haver incorreção no acórdão confeccionado. Nesse caso, o acórdão não poderá ser publicado em sessão, devendo voltar ao gabinete para as adequações necessárias.

Confira o exemplo a seguir, em que o desembargador profere seu voto completo de forma oral, sem apresentar voto escrito. Neste caso, todo o teor do voto deve ser inserido no acórdão.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Senhor Presidente, eu, enquanto compus a 2ª Seção Cível, sempre me manifestei no sentido do não cabimento do IRDR diretamente no Tribunal, se não há causa a ser julgada pela Casa. Mas esse entendimento acabou, foi manifestado em alguns IRDR e minoritário, e parece-me que o Órgão Especial do Tribunal assentou um enunciado, que é o de número 76, no sentido da admissibilidade.

Em respeito, porque também tem dispositivo legal no Código de Processo Civil e, também, no nosso Regimento no sentido da obrigatoriedade de observância dos enunciados de súmula. E, em respeito a isso, acompanho a maioria, mas ressalto aqui minha posição pessoal no mesmo sentido do Desembargador Peixoto Henriques.

E também aproveito a oportunidade para indagar se não seria a oportunidade, já que surgiu essa novidade, depois de editada essa súmula, de revisão desse enunciado, porque antes não existia uma ferramenta, um meio de uniformização em sede de sistemas de juizados especiais. Como o Desembargador Peixoto, lembrou muito bem, hoje o sistema dos juizados dispõe de uma ferramenta de procedimentos para uniformização. Então, seria caso de revisão desse enunciado, que o Tribunal ditou, que está obrigando aqui a um seguimento por parte de cada votante.

Essa é a manifestação que tenho, Senhor Presidente. Acompanho a maioria.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A complementação de voto pressupõe que o julgador tenha voto escrito e, durante a sessão, perceba a necessidade de fazer um acréscimo ou esclarecimento.

Nesse caso, o texto oral complementar deverá ser acrescido ao voto escrito. Não é necessário distinguir o voto escrito do voto oral, bastando que a complementação de voto conste depois do voto escrito e estabeleça uma coesão com este.

É fundamental que o desembargador que complementa seu voto em sessão explicita seu desejo de que a complementação conste do acórdão. Nesse caso, retornado o documento ao gabinete, o acórdão receberá os devidos acréscimos.

Perceba que este expediente é ligeiramente diverso do voto oral, pois, se neste o magistrado oferece um voto escrito apenas no momento da sessão, na complementação o voto escrito já existe, devendo ser apenas emendado.

O que deve ficar claro é que, em nenhuma situação, deve-se inserir trechos ou ideias repetidas que foram apresentadas em julgamento, bastando o voto escrito. Isso ocorre, por exemplo, quando o desembargador apenas lê o relatório, o voto inteiro ou se dirige ao presidente da sessão para declarar que tem voto escrito e qual foi o entendimento nele explicitado, sem maiores acréscimos.

Confira a situação a seguir, em que o desembargador apresenta uma questão de ordem em sessão em complemento prévio ao seu voto escrito:

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

Senhor Presidente, trago uma questão de ordem.

Na semana passada, a Defensoria Pública ingressou com um IRDR com os mesmos termos que estamos aqui analisando. Após a análise desse IRDR, verifiquei que há legitimidade, sim, para requerê-lo, mas todos os pedidos feitos envolvem o presente IRDR. Portanto, trago uma questão de ordem, após dissertar todos os motivos.

Assim, submeto aos eminentes pares essa questão de ordem para, se escolhida, determinar a admissão do IRDR da Defensoria Pública no presente incidente, já que a matéria ali tratada é aqui também discutida, facultando, nesse particular, como proponente do incidente; segundo, o traslado para estes autos das peças daquele IRDR apresentado pela Defensoria; a consideração integral desse IRDR àquele também; a determinação de baixa daquele IRDR; e os translados de cópia da presente decisão para aquele proposto pela Defensoria Pública.

Trago essa questão de ordem para ser examinada.

V O T O

Trata-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado por SAMARCO MINERAÇÃO S/A com lastro no art. 976 do CPC, quanto aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população.

Nesse caso, deve-se acrescentar ao voto escrito todo o teor da novidade trazida oralmente em sessão presencial. Perceba que a situação ora apresentada difere da seguinte — o esclarecimento de voto —, em que o julgador apenas explica sua posição antes de apresentar voto escrito.

ESCLARECIMENTO DE VOTO

Acompanhe a situação ilustrada no exemplo a seguir, em que o desembargador tem voto escrito, mas entendeu ser necessário um esclarecimento em sessão, para deixar mais clara a sua posição em relação ao julgado:

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Senhor Presidente e eminentes pares, o voto que estou a propor, embora tenhamos já votado caso similar na nossa última sessão, da qual lancei uma divergência, apresento uma proposta que é fruto de uma reflexão prática que faço. Não estou a negar que o IRDR de processo oriundo do juizado possa ser instalado.

O voto que estou a propor é similar ao que já dei na nossa última sessão, onde divergi e fui vencido. Estou apenas abusando um pouco da paciência dos colegas para destacar o seguinte: o voto que estou dando é fruto de uma reflexão prática, que estou a fazer, dessa questão relacionada aos processos oriundos do microssistema do juizado. Na medida em que nós, hoje, temos a turma de uniformização de jurisprudência, que foi recentemente instalada e encontra-se em funcionamento, como nós também temos a possibilidade de que o pedido de uniformização seja direcionado às próprias turmas recursais, em respeito à autonomia e à soberania desse microssistema, estou a propor que trazer direto para nós, da 1ª Seção Cível, o julgamento de um IRDR, não é compatível com a necessidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança, porque no próprio microssistema a questão pode ser resolvida.

A questão dada nos votos, como tenho conhecimento do Doutor Raimundo, que preconiza a necessidade de que nós façamos aqui uma uniformização, creio que isso poderia ser deixado para um segundo plano. Se o microssistema, realmente, estiver divergente da posição das nossas turmas, das nossas câmaras aqui, nada impede, então, que nós aceitemos o IRDR. Mas acho que é desnecessário que nós já abracemos a competência de julgar uma questão que pode ser resolvida na soberania do microssistema.

Por isso estou a propor a inadmissibilidade do IRDR.

É como voto, Senhor Presidente.

(Voto escrito) – Julgando pela inadmissibilidade do IRDR

Veja que o julgador não acrescenta nada novo ao seu voto; apenas pretende uma explicação de seu posicionamento. Neste caso, por se tratar de mera repetição, não é necessário inserir no acórdão a manifestação oral que o julgador acrescentou no momento do debate presencial, a não ser que realmente esclareça algo que estava ou parecia nebuloso no voto escrito apresentado. Neste ponto, vale levar em conta o bom senso, sempre considerando a conveniência e a pertinência da inserção, além do cuidado de se evitar uma prolixidade desnecessária.

PEDIDO DE VISTA

Quando há pedido de vista, as notas taquigráficas tornam-se fundamentais: primeiramente, para indicar a data da sessão em que o julgamento foi iniciado; em seguida, para, após indicar a data da sessão, anunciar a concessão da palavra ao julgador que pediu vista e a causa de seu pedido. Ou seja, quando houver pedido de vista, deverão constar do acórdão as datas das sessões em que o julgamento foi iniciado e retomado.

Veja a seguir um exemplo de pedido de vista em notas taquigráficas aplicadas a um acórdão editado:

SESSÃO DO DIA 05/04/2022

DESA. PRIMEIRA VOGAL

(...)

Incabível a majoração da verba honorária, em virtude da sucumbência recursal, por ter sido a sentença prolatada na vigência do CPC/73.

DES. SEGUNDO VOGAL

Peço vista.

SESSÃO DO DIA 12/04/2022

DES. PRESIDENTE DA SESSÃO

O julgamento deste feito veio adiado de sessão anterior, quando eu, Segundo Vogal, pedi vista dos autos, após divergência inaugurada pela Primeira Vogal. O resultado parcial do julgamento era: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SEGUNDO VOGAL

Peço *venia* aos eminentes Desembargadores para apresentar divergência aos votos antecedentes.

A questão apresentada diz respeito aos temas 916 e 551 do STF. No voto do Relator foi aplicado o tema 916 com a exclusão do tema 551, ambos do STF.

No caso em que um ou mais julgadores pedem vista, essa inclusão deve ser feita no momento da edição do acórdão com a menção não apenas do(s) pedido(s) de vista, mas também das sessões específicas nas quais o processo foi julgado, ainda que em alguma das sessões tenha havido, por exemplo, apenas um novo pedido de vista ou de retirada de pauta. Qualquer ocorrência que paralise o julgamento deve ser relatada no acórdão.

DEBATES

Há matérias tão complexas e causas com tantos pedidos que, por vezes, os julgadores acabam debatendo questões em sessão. Esse tipo de ocorrência certamente denota o compromisso dos magistrados com a clareza e a justiça de suas decisões. Certas vezes, os debates versam sobre adminículos que não afetam substancialmente o resultado do julgamento e, portanto, não precisam constar do acórdão. Neste caso, deve-se também considerar o bom senso.

Por outro lado, há discussões que englobam itens relacionados aos pedidos em si ou à interpretação de texto legal ou de jurisprudência e, por isso, são relevantes para que se expresse a extensão da decisão exarada. Assim, essa tarefa requer discernimento por parte do relator para o acórdão, que deverá escolher quais trechos importam para a melhor compreensão do debate. Veja este exemplo:

DR. PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA, PELO DENUNCIADO

Senhor Presidente, pela ordem.

Uma questão de ordem que a defesa gostaria de levantar, no início, é com relação ao tempo da sustentação oral tanto da acusação quanto da defesa. A defesa sabe que o Regimento Interno prevê que é uma hora para a acusação, sendo concedido um quarto do tempo para a assistência, 15 minutos, 45 minutos, e a defesa uma hora. Mas o presente processo, Excelências, *data maxima venia*, entendimento diverso, é um processo de mais de 20.000 páginas, mais de 60 horas de mídia audiovisual juntada, 1.200.000 arquivos de computadores. Vossas Excelências podem ver aqui o tamanho do processo, que não está aqui na integralidade. E, além disso, o Doutor André está sendo denunciado, nesse presente processo, por dois crimes, que é o crime

Segue o debate sobre a questão de ordem suscitada pelo defensor:

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE)

Ouçõ a Procuradoria-Geral de Justiça sobre essa questão de ordem.

DR. ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA, PROCURADOR DE JUSTIÇA

Bom dia, Excelências. O Ministério Público não tem nada a opor à pretensão da defesa. Acha, todavia, um precedente um tanto perigoso para o próprio Órgão Especial, em virtude que a seguir-se esse argumento, a cada vez em que alguém for denunciado por mais de uma infração penal, o tempo terá que ser multiplicado, acrescido até sabe-se Deus quando. Ademais, como se trata de julgamento desenvolvido perante um órgão colegiado de juízes togados, de juízes experientes, talvez não haja necessidade disso. O Ministério Público não tem essa necessidade.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Senhor Presidente, a questão é muito simples, porque é meramente legal. Então se *legem habemus*, que fala, no caso concreto, de uma hora para sustentação oral, o juiz não julga a lei, não pode julgar a lei, ele julga com a lei. Então, eu fico com esse prazo de uma hora.

O presidente da sessão anuncia o entendimento final sobre a questão de ordem debatida:

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Em virtude do reposicionamento dos colegas que se manifestaram agora há pouco, a questão de ordem foi acolhida, sustentação oral de uma hora e 30 minutos.

Convido o Procurador de Justiça Doutor André Ubaldino para que assuma a tribuna e faça a sustentação oral a partir de agora.

Quero ajustar com o Procurador se eu posso alertá-lo do prazo quando estiverem faltando 15 minutos e, depois, quando estiverem faltando dois minutos para a conclusão.

Percebe-se que a questão debatida é nova no referido julgamento, não tendo sido levantada por nenhum julgador em seu voto, até mesmo pelo fato de não se tratar de uma demanda a ser discutida em sede de preliminar, prejudicial ou mérito, mas uma questão de ordem afeta ao próprio julgamento. Dessa forma, todo o seu teor deverá ser inserido no momento da edição do acórdão após a sessão. Nesse aspecto, uma questão colocada em julgamento por meio de debate confunde-se com o caso do voto oral, uma vez que os julgadores apresentam o voto oralmente no andamento da sessão.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Nem sempre se transcrevem as sustentações orais dos procuradores das partes ocorridas em sessão. Em algumas situações, contudo, elas podem ser de grande valia para a complementação do debate e para o melhor entendimento da questão debatida, como em casos mais complexos e naqueles que têm maior visibilidade ou repercussão social. Neste caso, caberá ao responsável pela edição do acórdão determinar se se trata de uma sustentação importante para o deslinde da causa. Veja um exemplo em que o editor do acórdão considerou que a inserção da sustentação contribuiria para complementar a discussão:

NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiu sustentação oral, pela parte apelante, o Doutor Hiago Rufino da Silva.

DR. HIAGO RUFINO DA SILVA, PELA PARTE APELANTE

Excelências, boa tarde a todos.

Prometo ser breve nesta sustentação, tendo em vista terem vários outros advogados ainda para fazer sustentação.

Excelências, na origem, trata-se de uma ação de repetição de indébito cominada com pedido indenizatório, na qual alega a apelada, em síntese, que fez a matrícula na instituição de ensino ora apelante no início do mês de dezembro de 2015, motivo pelo qual teria que ser feita essa matrícula para fazer jus ao benefício do FIES.

Segundo a apelada, por mais que tenha sido obrigada pela apelante a fazer a matrícula, para assegurar, digamos assim, a vaga no curso de medicina, naquele período de dezembro de 2015, só deu início aos estudos em janeiro de 2016. Contudo, o repasse do Financiamento Estudantil, que é o FIES, foi feito para aquele 2º semestre de 2015, uma vez que foi contratado para aquele período.

Ainda que o responsável pela edição do acórdão considere que a sustentação oral não é importante para a compreensão do julgamento, deve-se relatar a ocorrência da sustentação antes do primeiro voto apresentado. Veja um exemplo:

NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiu sustentação oral, pelo interessado Estado de Minas Gerais, o Doutor Daniel Cabaleiro Saldanha.

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS:

Esclareço à turma julgadora que este IRDR já é quanto ao mérito, propriamente, do incidente.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR:

Senhor Presidente, eu ouvi atentamente a exposição do Doutor Daniel Cabaleiro.

O mesmo procedimento vale para assistências. Confira:

NOTAS DE JULGAMENTO

Assistiram ao julgamento, pelo denunciante Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Doutor Tiago Souza de Rezende, como assistente de acusação; e o Doutor Guilherme Gomes Sabino, pelo assistente Marco Aurélio Alves Silva.

Por fim, vale reforçar que cabe ao gabinete editar as notas, de modo que constem do acórdão apenas as informações relevantes para a compreensão dos fatos ocorridos durante a sessão de julgamento, excluindo ruídos, informalidades e marcas de oralidade, quando isso prejudicar a compreensão das manifestações.

UNIDADE 5 – ACÓRDÃOS DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

O QUE SÃO PRECEDENTES QUALIFICADOS?

Denominam-se **precedentes qualificados** as decisões resultantes de julgamentos paradigmáticos, assim considerados não só porque constituem casos representativos de relevante ou recorrente controvérsia, mas também porque se realizaram mediante procedimentos destinados a permitir uma análise ampla e aprofundada de certa situação jurídica. Os precedentes qualificados resolvem questões de direito, estabelecendo uma orientação jurídica que embasará a solução de contendas similares, sejam elas pendentes ou futuras.

A busca por uma jurisprudência íntegra, estável e uniforme levou, por ocasião da reformulação do Código de Processo Civil, à criação de órgãos e de técnicas de julgamento destinados à produção de precedentes qualificados. O art. 927 arrola uma série de pronunciamentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos juízes e tribunais, uma vez que se caracterizam como precedentes qualificados:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O art. 977 estabelece que o julgador requererá a instauração de IRDR mediante ofício dirigido ao presidente do tribunal, ao passo que as partes e o Ministério Público deverão submeter petição. Também se pode suscitar um incidente por meio da conversão de um recurso em que seja identificado pedido repetitivo.

O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC) ocorre nas seções cíveis, que foram

criadas, no âmbito do TJMG, em substituição à Câmara de Uniformização de Jurisprudência e em respeito à determinação contida no art. 978 do CPC (“O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”): Confira a disciplina do art. 9º do Regimento Interno do TJMG:

Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

(...)

IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas:

a) a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução;

b) a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A competência das seções cíveis também está delimitada no RITJMG, nos seguintes termos:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35-A. Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

A realização das sessões de julgamento das seções cíveis também tem previsão regimental:

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte *quorum* mínimo e periodicidade:

(...)

III - as seções cíveis, uma vez por mês:

- a) Primeira Seção Cível, com sete membros;
- b) Segunda Seção Cível, com oito membros.

A diligência do TJMG ao normatizar o funcionamento das seções cíveis em seu regimento interno sinaliza a relevância dos precedentes qualificados que elas julgam, demonstrando a sintonia desta Corte com as inovações jurídicas que visam a oferecer prestação jurisdicional de excelência, com foco na celeridade e na isonomia.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O IRDR é uma inovação do CPC/2015, criado com o objetivo de oferecer solução uniforme a processos em que se discute a mesma matéria de direito. Trata-se de um procedimento cujas bases foram assentadas ao longo das mudanças na estrutura do Poder Judiciário e na legislação processual, com vistas à valorização da jurisprudência e do princípio da colegialidade.

Por meio desse instituto, pretendeu-se promover a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Em outra perspectiva, tem a finalidade de reduzir o volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário em geral, especialmente desafogando os tribunais superiores, que se tornaram gargalo de volumoso e contínuo fluxo processual. Sob as bandeiras de combate à “judicialização excessiva” e de gerenciamento das “demandas de massa”, a administração judiciária e o Legislativo lançaram mão de mecanismos que reforçassem as decisões proferidas nas cortes, estabelecendo procedimentos de vinculação efetiva e controle sobre a hierarquia judiciária.

A técnica de julgamento relacionada ao IRDR compreende duas etapas de exame: a admissibilidade e o mérito, além de procedimentos específicos de instauração. Essa complexidade resguarda a decisão de possíveis oportunismos e precipitações, uma vez que proporciona o exame minucioso de questões recorrentemente submetidas ao crivo do Judiciário, possibilitando que diferentes segmentos da sociedade — e não apenas as partes envolvidas — opinem e contribuam para que o Poder Judiciário lhes ofereça a solução mais adequada.

Iremos expor, a seguir, a técnica de julgamento do IRDR, desde sua suscitação, passando pela admissão até chegarmos ao julgamento do mérito.

Acórdão de suscitação

Como vimos, um incidente pode ser suscitado por ofício ou petição, a depender da origem da demanda, ou pela conversão de um recurso de segundo grau. Neste último caso, ao perceber que um recurso apresenta os requisitos necessários à instauração de incidente, os julgadores podem fazê-lo, com a geração do respectivo acórdão. Confira a seguir o exemplo de um julgamento em que se deu essa situação:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em SUSCITAR INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

Iniciado o julgamento, a ilustre Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas suscitou questão de ordem.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

(...)

Como se observa, é imprescindível a uniformização da jurisprudência, o que se propõe por meio do presente IRDR, a fim de fazer cessar a atual situação de insegurança jurídica que paira sobre o tema, bem como para evitar que casos semelhantes recebam soluções jurídicas diversas no âmbito do mesmo Tribunal.

Diante do exposto, sugiro a esta douta Turma Julgadora a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento no art. 977, I, do CPC e no art. 368-B, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

De acordo com a sugestão apresentada pela ilustre Desembargadora Segunda Vogal, a fim de suscitar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

À secretaria para que expeça ofício, com cópia da presente decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o processamento na forma regimental (art. 368-B, I, §1º), e para que providencie a remessa ao setor competente para o cadastramento do IRDR e providências necessárias. Deverão instruir o pedido de IRDR cópias da petição inicial, da contestação e da sentença.

Suspendo o andamento do recurso, nos termos do §7º do art. 368-B, do RITJMG.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

Coloco-me de acordo com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela douta Primeira Vogal.

Acórdão de admissibilidade

Para a elaboração do acórdão de admissibilidade, é necessário observar a rotina de produção desse gênero de documento, construindo relatório, fundamentação e dispositivo.

No relatório, como em qualquer outra classe processual, o julgador deverá elencar os acontecimentos que levaram à instauração do procedimento. Assim, deverá mencionar as partes, a matéria e fazer referência ao conteúdo da petição de instauração do incidente, com citação da questão submetida conforme ali proposta.

A instrução de que seja citada a questão submetida decorre da necessidade de manter-se fidelidade ao pedido inicial, seja a petição formulada pela parte ou pelo Ministério Público, seja o ofício encaminhado por juiz de direito ou pelo relator do processo paradigma, também chamado de “causa piloto”. O julgamento de admissibilidade parte da questão inicialmente submetida, mesmo que seja para alterar sua redação ao longo do julgamento, tendo em vista a necessidade de melhor delimitação e a busca da precisão da regra a ser discutida em sede de mérito.

Na fundamentação, caberá ao julgador tecer considerações sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do incidente, com foco nos pressupostos negativos e positivos elencados no artigo 976 do CPC, conforme o estabelecido nos artigos 368-A e 368-B no RITJMG, quais sejam, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Não obstante esses três requisitos essenciais, o julgador poderá levantar outros tópicos que se apresentem como pressupostos de admissibilidade do incidente, como: competência, regularidade formal, legitimidade das partes, entre outros. Deve ser ressaltado que:

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Ou seja, nada impede que, uma vez que surjam fatos novos que cumpram os pressupostos antes não cumpridos, a mesma tese possa ser reapresentada para admissão.

Verificados os requisitos de admissibilidade, cabe ao julgador proceder à análise perfunctória da questão proposta no ofício ou na petição, tendo em vista verificar:

- (1) se consiste questão exclusivamente de direito;
- (2) qual é a controvérsia estabelecida.

A natureza da controvérsia deverá ser inequivocamente extraída pelo julgador, uma vez que é possível que existam diferentes pontos de divergência relacionados a uma mesma questão de direito. A delimitação da questão submetida exige que o julgador seja claro quanto ao ponto ou aos pontos colocados em discussão. Em casos assim complexos, espera-se sensibilidade de todos os componentes da Seção Cível, para que o debate do conjunto de enunciados seja minucioso e sistemático.

No dispositivo do voto, o julgador apresentará seu posicionamento no sentido de ADMITIR ou INADMITIR o processamento do incidente. Nesse segmento do texto (e não necessariamente na súmula do julgamento), deverá explicitar precisamente a questão delimitada, a qual se vai submeter a julgamento de mérito. Tal cuidado é importante para circunscrever o julgamento de mérito ao enunciado que foi analisado em sede de admissão.

Sabemos que o voto do relator do incidente é, em geral, o mais amplo, pois lhe cabe a análise pormenorizada dos pressupostos e da caracterização da questão como exclusivamente de direito, além da conveniência da fixação de tese. Deve-se ressaltar, contudo, que o papel dos demais componentes da turma julgadora não é menos importante, cabendo-lhes pronunciar-se (extensa ou sucintamente) sobre os tópicos abordados pelo relator.

No que se refere à questão submetida, é preciso que se tenha o cuidado de analisar a formulação proposta pelo relator e, se for o caso, aprimorá-la. Nessa dinâmica, poderá haver debate sobre a redação a prevalecer, tendo em vista a necessidade de clareza e objetividade da regra jurídica que se visa fixar. O importante é que, uma vez definitivamente estabelecida, a mesma redação seja mantida ao longo de todo o julgamento, principalmente no dispositivo final e, a critério do relator — ou do relator para o acórdão —, na súmula.

Aliás, nesse sentido, os artigos 12 e 13 da Recomendação 134 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são bastante claros:

Art. 12. Recomenda-se que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham:

- I – indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;
- II – delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;
- III – identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica;
- IV – enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

Art. 13. Recomenda-se que as teses:

- I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva;
- II – não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;
- III – indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas às quais diz respeito.

Uma vez admitido o incidente, o acórdão poderá proceder à determinação de suspensão de processos, nos termos do artigo 982 do CPC:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

A suspensão visa à entrega de prestação jurisdicional isonômica e à economia processual. Assim, a necessidade de suspensão dos demais processos que tratem da mesma temática deve ser analisada com cautela, considerando-se a matéria envolvida, os processos de trabalho de 1ª e 2ª instâncias, o volume de feitos pendentes e os possíveis efeitos advindos do sobrestamento.

No âmbito do TJMG, a sugestão é que as determinações no acórdão de admissibilidade sejam feitas da seguinte maneira:

“Com base no artigo 982, I, do CPC/15, determino:

- 1) A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I, do RITJMG);
- 2) A cientificação da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – Nugepnac, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, inclusive dos juizados especiais;
- 3) A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º, do RITJMG);
- 4) A intimação das partes no processo de número (**inserir o número do processo**) e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG);
- 5) A cientificação de **entidades** para que possam se manifestar sobre o que entenderem de direito;
- 6) A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º, do RITJMG).”

O item 5 deverá ser preenchido com a(s) entidade(s) específica(s) de cada caso. Na hipótese de não haver entidade(s) a ser(em) cientificada(s), deve-se renumerar o item 6 para 5.

Confira a seguir exemplos de dispositivos de acórdãos que julgaram admissibilidade de IRDR, sendo um que determina a suspensão de processos e outro que abre mão desse expediente:

Com essas considerações, **ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.**

Com base no artigo 982, I, do CPC/15, determino:

1) A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I do RITJMG);

2) A cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, inclusive dos juizados especiais (artigo 368-F, §1º do RITJMG);

3) A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º do RITJMG);

4) A intimação das partes do Proc. nº 5003339-83.2021.8.13.0687 (Ana Maria Rosado de Oliveira e Estado de Minas Gerais) e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG);

5) A cientificação do sindicato dos servidores do Estado para que possam se manifestar sobre o que entenderem de direito;

6) A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º do RITJMG).

É como voto.

Destarte, cumpridos todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, **ADMITO** o processamento do IRDR, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15, para a discussão da seguinte questão jurídica: **“aplicabilidade ou não da prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, nos procedimentos especiais afetos à Justiça da Infância e da Juventude”**.

Tenho pela não suspensão das ações sobre o tema, em razão de se tratar de processos, em sua maioria, originários de Varas de Infância, em que a suspensão processual poderia gerar prejuízos.

Determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 368-G, §2º, do RITJMG), a intimação das partes do processo paradigma de número 1.0000.23.104933-9/001 e de outros entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art. 368-G do RITJMG).

Comunique-se a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEPNAC.

Estrutura do acórdão de admissibilidade	
RELATÓRIO	
Indicar a origem da proposta (partes, tipo de submissão – petição, ofício ou conversão).	
Fazer remissão ao teor da petição inicial ou ofício, com:	
▪ citação da proposta de tese apresentada; ▪ retomada das razões do proponente.	
FUNDAMENTAÇÃO	
▪ Analisar os requisitos positivos elencados no CPC: repetitividade e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ▪ Analisar o requisito negativo elencado no CPC: existência de afetação. ▪ Analisar os tópicos que afetam a admissibilidade, como legitimidade, competência, regularidade formal, existência de recurso em trâmite. ▪ Discutir a conveniência de se submeter a questão a julgamento de mérito. ▪ Delimitar a questão a ser submetida, com construção de enunciado objetivo e inequívoco.	
DISPOSITIVO	
Não admissão	Admissão
Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ▪ não admito/inadmito o incidente.	Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ▪ admito o incidente; enunciar a questão submetida, devidamente delimitada; determinar suspensão de processos; comunicar e cientificar partes interessadas.
Resultado (súmula do julgamento)	
Não admitir(am)/Inadmitir(am) o incidente.	Admitir(am) o incidente.

Acórdão de mérito

No acórdão de mérito, devem ser analisadas, em essência, a viabilidade e a conveniência da fixação da tese, que é uma regra jurídica. É necessário, portanto, que seja realizada uma abordagem pormenorizada da situação jurídica como um todo, com o objetivo de apresentar uma solução para ela, sem perder de vista a necessidade de se afastarem as interferências do caso concreto.

Para bem contextualizar o debate, o voto do relator deverá fazer remissão a todos os eventos anteriores, inclusive resgatando a discussão de admissibilidade, em termos de contexto e de argumentos. A questão delimitada no julgamento da admissibilidade deve ser evocada com rigor, de forma a garantir que a mesma redação firmada seja retomada neste momento.

A técnica de julgamento do IRDR prevê a possibilidade da participação de diversos atores no debate jurídico, e não apenas das partes envolvidas. Por isso, está prevista a possibilidade de realização de audiências públicas, nos termos do artigo 983 do CPC:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

A dinâmica das audiências públicas está disciplinada no artigo 984 do CPC:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O teor do § 2º do artigo 984 obriga o julgador a proceder ao debate de questões trazidas pelos atores autorizados a participarem dos debates. Portanto, estende o conteúdo analítico-argumentativo dos votos. Trata-se de estratégia para permitir que sejam levantados aspectos diversos, convalidando a tese debatida ou apresentando elementos que permitam rechaçá-la. O RITJMG determina que todos os julgadores apresentem voto fundamentado e analítico ao julgar o mérito de um IRDR:

Art. 368-I O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

O efeito desse dispositivo é a extensão do acórdão, principalmente se houver adiamentos e notas taquigráficas a serem acrescentadas. Portanto, as assessorias devem ter especial cuidado ao confeccionar tais acórdãos, com aplicação da técnica de capitulação de votos, de modo a distinguir os tópicos julgados, sobretudo com apontamento dos pontos de divergência.

A fixação de tese jurídica em sede de IRDR é tarefa de grande responsabilidade, dado seu potencial de repercussão, não apenas quando há suspensão de processos em trâmite, mas também de sua aplicação a processos futuros, conforme previsto no artigo 985 do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Após o julgamento do mérito, com base no artigo 985 do CPC/15 e nos artigos 368-J, I e II, do RITJMG, a tese firmada será aplicada aos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema do incidente e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo seja realizada a revisão da tese jurídica.

Confira a seguir um exemplo de dispositivo de acórdão de mérito:

Desse modo, em caso de reconhecimento de algum direito, a hipótese é de aplicação da norma inserta no art. 3º do mencionado diploma legal, segundo a qual a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos anterior à propositura da ação, o que se encontra em consonância, ainda, com o entendimento firmado no enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em resposta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe, fixo a seguinte tese:

“nas ações em que se postula a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as respectivas prestações não se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito.”

É como voto.

Deve-se lembrar de que a mesma seção cível que tiver julgado o incidente e fixado a tese jurídica julgará o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária do qual se originou o incidente (art. 368-K do RITJMG), com geração do respectivo acórdão. Ao fim e ao cabo, desde a suscitação do IRDR (ou a conversão do recurso em IRDR) até o julgamento do processo paradigma, quatro acórdãos poderão ser gerados.

Confira a seguir o dispositivo de um acórdão que aplicou, em apelação cível, tese fixada pelo TJMG:

Nessa ordem de ideias, conclui-se que, no caso vertente, a extinção do feito em razão do descumprimento da ordem de emenda à inicial está em conformidade com o que foi amplamente discutido – e decidido – quando do julgamento dos embargos de declaração nº 1.0000.18.111565-0/006, que alterou a tese fixada no IRDR de Tema nº 66 deste eg. Tribunal.

Sendo assim, deve a sentença ser mantida neste ponto.

Com estas considerações, renovando o pedido de vênias, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para deferir o pedido de justiça gratuita ao apelante, mantendo a sentença quanto à extinção do feito, sem resolução de mérito, por estar em conformidade com a tese fixada no IRDR de Tema nº 66.

Estrutura do acórdão de mérito	
RELATÓRIO	
Indicar a origem da questão (partes, tipo de submissão – petição, ofício ou conversão). Fazer remissão ao acórdão de admissão, com: ▪ citação da questão submetida; ▪ retomada das razões da admissão; ▪ indicação de acontecimentos ou tópicos de debate decorrentes das audiências públicas realizadas.	
FUNDAMENTAÇÃO	
▪ Indicar fundamentos próprios e outros levantados pelas partes, pelo Ministério Público, advindos das audiências públicas etc., para julgamento do mérito. ▪ Enfrentar esses fundamentos. ▪ Analisar a viabilidade e a conveniência de fixação da tese respectiva. ▪ Posicionar-se sobre o acolhimento ou a rejeição do incidente. ▪ Em caso de acolhimento, formular enunciado objetivo e inequívoco para constituição da tese.	
DISPOSITIVO	
Rejeição da fixação da tese	Fixação da tese
Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ▪ não acolho o incidente/rejeito o incidente.	Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ▪ acolho o incidente para fixar a tese ou, simplesmente, fixo a tese; explicitar com rigor a tese firmada.
Resultado (súmula do julgamento)	
Não acolher(am) o incidente ou rejeitar(am) o incidente.	Acolher(am) o incidente para firmar/fixar a seguinte tese: ou Firmar(am)/Fixar(am) a seguinte tese:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O IAC é um instituto que permite às cortes de justiça assumir a jurisdição sobre temas que, apesar de não serem repetitivos, afiguram-se relevantes em razão de sua repercussão social ou potencial para tanto. Confira o artigo 947 do CPC, que trata desse instituto:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

As regras de admissibilidade do IAC encontram-se claras no *caput* do artigo: “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

No entanto, a proposta de deslocamento da competência deve ser previamente levada a julgamento na Câmara isolada, para, somente após proferido acórdão, ser o incidente de assunção de competência remetido à Seção Cível competente, que realizará o juízo de admissibilidade do incidente e o posterior julgamento de seu mérito.

Em relação aos procedimentos referentes à composição do acórdão de IAC, devem ser observadas as mesmas cautelas descritas para o acórdão de IRDR (retorne ao quadro “Estrutura do acórdão de mérito”), inclusive as relativas às comunicações e determinações, para que a vinculação de outros juízos e órgãos seja efetiva.

Como no caso do IAC não estão previstas todas as formalidades do IRDR, como interposição de petição ou ofício, por exemplo, a prática observada no âmbito do TJMG é o magistrado suscitar o incidente quando do julgamento do mérito de algum recurso interposto para julgamento na segunda instância, gerando um acórdão na ocasião. A admissibilidade, contudo, como vimos, é julgada pelo órgão colegiado — no caso, uma das duas seções cíveis, procedimento estabelecido pelo regimento interno da Casa.

Após o julgamento da admissibilidade, novo acórdão deve ser gerado. Em caso de admissão ou inadmissão, deve ser julgado o mérito do processo paradigma. Inadmitido o incidente, o resultado do julgamento do mérito do paradigma não afetará outros processos. Admitido, o resultado deve ser aplicado a todos os processos com causas idênticas.

Entretanto, já foram verificadas situações no Tribunal em que a admissibilidade e o mérito foram julgados na mesma sessão, gerando-se um único acórdão, como no caso do julgamento do incidente 1.0000.15.056454-0/001. Tal ocorrência não viola nenhuma das diretrizes traçadas pela lei para o julgamento do IAC, uma vez que, repita-se, inexistem direcionamentos específicos sobre o processamento dessa modalidade de incidente no dispositivo legal. Contudo, essa não é a prática mais adotada quando se acompanha o dia a dia das seções cíveis — em geral, admissibilidade e mérito são julgados em sessões diferentes.

De qualquer maneira, no acórdão em que se suscitar o incidente, assim como no caso do IRDR, é importante que a suscitação seja indicada imediatamente após o relatório do recurso: “Questão de ordem – Suscitação de IAC”, por exemplo. No julgamento da admissibilidade e do mérito, sejam realizados conjuntamente ou separadamente, deve ser relatado todo o histórico do incidente, com o percurso detalhado que conduziu àquela situação.

Confira a seguir exemplos de folhas de rosto de IAC admitido e inadmitido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO RETROATIVA DE FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de definir a possibilidade de conversão retroativa de férias-prêmio em pecúnia para servidores públicos do Município de Capelinha, em razão de divergências entre as Câmaras Cíveis sobre a interpretação da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, que autoriza a conversão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há direito adquirido pelos servidores públicos do Município de Capelinha à conversão de férias-prêmio não gozadas em pecúnia, de forma retroativa, em face da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016; (ii) estabelecer se a divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis do Tribunal justifica a uniformização da interpretação por meio do incidente de assunção de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de assunção de competência é cabível quando a questão de direito envolvida tem relevante repercussão social e não há multiplicidade de processos sobre o tema, conforme o art. 947 do CPC/2015 e o art. 368-O do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
4. A divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis do Tribunal sobre a interpretação da Lei Complementar nº 2.033/2016, que dispõe sobre a conversão de férias-prêmio, gera insegurança jurídica aos servidores públicos do Município de Capelinha, o que justifica a necessidade de uniformização.
5. A questão tem relevante repercussão social, uma vez que envolve direitos de servidores públicos municipais e impacta diretamente a administração municipal, considerando a aplicação retroativa da conversão de férias-prêmio em pecúnia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Incidente de Assunção de Competência admitido.

Tese de julgamento:

1. É possível a conversão de férias-prêmio em pecúnia para servidores públicos municipais, com base na Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, observados os requisitos legais.
2. A conversão retroativa de férias-prêmio não gozadas em pecúnia depende da interpretação da legislação vigente à época da aquisição do direito, resguardado o direito adquirido dos servidores.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 947; Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016; CF/1988, art. 5º, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, IAC-Cv 1.0000.16.025020-5/002, Rel. Des. Corrêa Junior, 1ª Seção Cível, j. 26/08/2016, pub. 21/09/2016.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência suscitado por Alexandre Paulo Canella, visando à uniformização de entendimento acerca da legalidade dos descontos no pagamento de auxílio-alimentação em afastamentos legais de servidores públicos do Estado de Minas Gerais. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela inadmissibilidade do incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Incidente de Assunção de Competência (IAC) pode ser admitido após o julgamento de mérito de recurso paradigmático; e (ii) definir se há relevância jurídica e repercussão social que justifiquem a instauração do IAC neste caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 947 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de instauração do IAC apenas quando houver pendência de julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária no Tribunal.
4. A jurisprudência do STJ estabelece que o IAC é inadmissível quando já houver sido proferido julgamento de mérito no recurso paradigma, conforme decidido no AgInt na PET no AREsp 1.925.546/SP.
5. No caso, o Recurso Inominado nº 5066724-20.2022.8.13.0024, apontado como paradigma para o incidente, já foi julgado, o que inviabiliza a instauração do IAC, pois o instituto não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido improcedente. Incidente de Assunção de Competência inadmitido.

Tese de julgamento:

1. A instauração do Incidente de Assunção de Competência é inadmissível quando já houver sido proferido julgamento de mérito no recurso apontado como paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 947, caput e §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.925.546/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2022.

IAC - CV Nº 1.0000.23.111476-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALEXANDRE PAULO CANELLA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

DES. JÚLIO CÉSAR GUTTIERREZ

RELATOR.

Do primeiro exemplo, destaca-se também a possibilidade de que um IAC seja convertido em IRDR quando se constata repetição da questão em outros processos, e não apenas possibilidade de repercussão. No exemplo, contudo, a maioria não concordou com a conversão, uma vez que o entendimento apresentado pela desembargadora segunda vogal ficou vencido. O caminho inverso também pode ser trilhado: converte-se o IRDR em IAC quando se percebe que, apesar de a questão de direito não ser repetitiva, pode ter repercussão em processos futuros.

As orientações sobre processamento de recursos e elaboração de acórdãos de precedentes qualificados serão constantemente atualizadas, à medida que surgirem revisões, recomendações ou alterações nos seus procedimentos, sejam oriundas do próprio TJMG ou de tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

JURÍDICAS

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Código de processo civil*. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Demandas repetitivas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>. Acesso em: 7 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Manual de Padronização de Ementas*. STF, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual da Resolução CNJ n. 235 de 13 de julho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/d7e92f193562f9c95d79a15a2bf0f47f.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pacto Nacional do judiciário pela Linguagem Simples*. CNJ, novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.

COSTA, José Maria. *Manual de redação jurídica*. 5. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2013.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. revisada, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIUM, 2019.

DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8625/1/O%20incidende%20de%20resolu%3%a7%3%a3o%20de%20demandas%20repetitivas%20e%20a%20poss%3%advel%20solu%3%a7%3%a3o%20das%20crises%20jur%3%addicas%20contempor%3%a2neas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

DUTRA, Victor Barbosa. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC). In: THEODORO JR., Humberto (Coord.) *Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 211-219.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: *Novo Código de Processo Civil: Impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15-23. v. 1.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos*. Brasília: CEJ, 2004. (Série Monografias do CEJ, volume 9).

JUSBRASIL. NCPC – Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR). Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MACHADO, Reginaldo de Carvalho. Ementa jurisprudencial: constituição e particularidades. In: *Jurisprudência Mineira*, 0447-1768, 196 (jan. 2011) 47-48. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/436/1/D4v1962011.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Aristides. *Ementa de acórdão: deve enunciar apenas a regra de Direito*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6521/ementa-de-acordao>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Regimento interno*. Belo Horizonte: TJMG, 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. Compreensão vital para elaboração de uma sentença. *Revista da Amagis*. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/111>. Acesso em: 20 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. Fundamentação como condição da decisão judicial, uma garantia constitucional e conquista da democracia. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f7a00b8b-0d03-459e-9fa5-ea39fc0fdf1e/content>. Acesso em: 29 abr. 2019.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*. N. 210 abr./jun. 2016 p. 63-80. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 2 ago. 2018.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. Reforma do Judiciário no Brasil: o jogo político e a tramitação da Emenda 45. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39015/1/2012_eve_gampaiva.pdf. Acesso em: 16 ago. 2018.

PAIVA, Marcelo. Elaboração de decisões judiciais. Brasília: Instituto Educere, 2017.

PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. *Ementas jurisprudenciais*: manual para identificação de teses e redação de enunciados – Teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista de Recursos Repetitivos do STJ*. Brasília: STF, 2018. v. 1.

VIANA, Joseval Martins. *Manual de redação forense e prática jurídica*. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

LÍNGUA PORTUGUESA, REDAÇÃO, PORTUGUÊS JURÍDICO E NORMAS DE PADRONIZAÇÃO

ABREU, António Suárez. *Gramática mínima*: para o domínio da língua padrão. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2003.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática metódica da língua portuguesa*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ* / Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102844/manual_padronizacao_textos_2016.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Manual de redação oficial. 2. ed. Brasília: TDFT, 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/34860>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Manual de redação da Presidência da República*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ*. Brasília: STJ, 2012.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. *Nova gramática do português contemporâneo*. 6. ed. de acordo com a nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2013.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

EMEDIATO, Wander. *A fórmula do texto: redação, argumentação e leitura*. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

FIORIN, José Luiz. *Argumentação*. São Paulo: Contexto, 2015.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 10. ed. comemorativa dos 30 anos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

GARCIA, Othon Moacyr. *Comunicação em prosa moderna*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

INSTITUTO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009.

LUFT, Celso Pedro. *Dicionário prático de regência verbal*. 9. ed. São Paulo: Ática, 2010.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Linguagem forense: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro*. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

NICOLA, José de; INFANTE, Ulisses. *Gramática contemporânea da língua portuguesa*. São Paulo: Scipione, 1997.

PAIVA, Marcelo. *Redação discursiva e oficial*. 2. ed. Brasília: Alumnus, 2003.